

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Legislativo	Pág. 1
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 4

Administração Pública Municipal

Pág. 6

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Deliberações Superiores	Pág. 12
>> Decisões	Pág. 14
>> Portarias	Pág. 21

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões	Pág. 33
-------------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :2095/2023
CATEGORIA :Licitações e Contratos
SUBCATEGORIA :Contrato
JURISDICIONADO:Poder Legislativo Estadual de Rondônia
ASSUNTO :Fiscalização da execução do Contrato n. 17/2022/ALE/RO - Contratação de Empresa Especializada nos Serviços de Engenharia para Revitalização do Piso em Pintura Epoxi de Alta Resistência, dos Estacionamentos do Subsolo e Térreo da ALE/RO.
INTERESSADO :Marcelo Cruz da Silva, CPF n. ***.308.482-**
 Chefe do Poder Legislativo do Estado de Rondônia
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0009/2025-GCJVA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. CONTRATO. PODER LEGISLATIVO ESTADUAL. REVITALIZAÇÃO DE PISO EM PINTURA EPÓXI. IRREGULARIDADES E RESPONSABILIDADES AFASTADAS. INCONSISTÊNCIAS NO CÁLCULO DO BDI. RETENÇÃO DE VALORES. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO DOS SERVIÇOS E PAGAMENTO FINAL CONDICIONADO À RETENÇÃO DE VALOR INDEVIDO.

1. Analisada a documentação encaminhada pelo jurisdicionado, restou comprovada a retenção do valor relativo à irregularidade na composição do BDI, conforme mencionado no Acórdão APL-TC 00167/24.
2. Verificado o atendimento parcial da determinação, torna-se necessária a apresentação do respectivo termo de recebimento definitivo da obra em tela para o cumprimento integral.
3. Concessão de prazo para o envio do documento a esta Corte de Contas.
4. Determinação.

Versam os autos sobre auditoria, decorrente da fiscalização realizada na execução do Contrato n. 017/2022/ALE/RO, cujo objeto é a contratação de empresa especializada nos serviços de engenharia para revitalização do piso em pintura epóxi de alta resistência, dos estacionamentos do subsolo e térreo do prédio sede do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, firmado com a empresa Meka Engenharia Ltda, CNPJ n. 08.812.617/0001-13, decorrente do Pregão Eletrônico n. 15/2022 (processo administrativo n. 23078/2022), no valor estimado de R\$ 4.256.760,18 (Quatro milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, setecentos e sessenta reais e dezoito centavos).

2. De início, cabe destacar que após regular instrução processual, os autos foram apreciados, resultando no Acórdão APL-TC 00167/24 (ID 1656886), de minha relatoria. Na mencionada decisão colegiada assim constou:

I – Afastar as irregularidades referentes a ausência de demonstração das áreas que necessitavam de recuperação pela existência de fissuras, trincas ou rachaduras, ao fresamento mecânico das fissuras do piso em concreto, lixamento do piso em concreto, pinturas, espessura do revestimento de alto desempenho (RAD) e observação sobre o substrato de concreto, apontadas nos itens 3.1, 3.2.1, 3.2.2, 3.2.3, 3.3 e 3.4 do Relatório (ID 1459603) e os itens I, II e 4.3.2 da Decisão Monocrática DM-0166/2023- GCJVA (ID 1505500), conforme fundamentação expendida ao longo desta Decisão.

II – Afastar a responsabilidade dos Senhores Jonatan Dias Campos, CPF n.***.289.282-**, Mariana Capellão Augusto, CPF n. ***.316.081-** e a Beatriz Campos Porto, CPF n. ***.299.282-** e da empresa Meka Engenharia Ltda. – EPP, CNPJ 08.812.617/0001-13, em razão do exposto no item I deste dispositivo, motivo pelo qual deixa-se de aplicar a pena de multa.

III – Manter a irregularidade apontada no subitem 3.2.4 do Relatório (ID 1459603) referente apontou inconsistências no cálculo do BDI, diante da utilização de alíquota de ISS em percentual indevido, conforme demonstrado neste voto, ocasionando o pagamento à empresa contratada em valor superior ao devido, no total de R\$ 110.349,31 (cento e dez mil, trezentos e quarenta e nove reais e trinta e um centavos).

IV – Determinar ao Senhor Marcelo Cruz da Silva, CPF n. ***. 308.482-**, Chefe do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, ou a quem venha a lhe substituir legalmente, que comprove, **no prazo de 30 (trinta) dias**, pelos meios legais (termo circunstanciado equivalente), a conclusão dos serviços contratados por meio do Contrato n. 17/2022/ALE/RO, bem como o pagamento à empresa Meka Engenharia Ltda. – EPP, relativo à última medição, condicionado à retenção do valor de R\$ 110.349,31 (cento e dez mil, trezentos e quarenta e nove reais e trinta e um centavos) do montante a ser pago, **diante da irregularidade na composição do BDI, conforme item III deste dispositivo**, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial para apuração de dano ao erário, nos moldes do artigo 44 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e do artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. Após, o interessado foi devidamente comunicado acerca do teor do julgamento, por intermédio do Ofício n. 1820/24-DP-SPJ (ID 1660920), nos termos da Certidão (ID 1662470).
4. Oportuno salientar que o referido Acórdão transitou em julgado em 06/11/2024, conforme Certidão (ID 1666035).

5. Devidamente cientificado, o interessado, mediante Ofício n. 3946/2024 (ID 1676060), constante no Protocolo n. 7163/2024, apresentou documentação referente ao cumprimento da obrigação emanada por este Sodalício de forma tempestiva, segundo a Certidão Técnica (ID 1676329).
6. A par disso, com base no art. 6º, §§2º e 4º^[1] da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, por via do Despacho n. 0266/2024-GCJVA (ID 1681426), determinei o encaminhamento dos autos ao Corpo Instrutivo para manifestação técnica quanto ao efetivo cumprimento.
7. Nesse contexto, após exame das peças, a Unidade Técnica apresentou o Relatório (ID 1687989), no qual opinou pelo atendimento parcial da determinação e propôs a solicitação de documento ao Poder Legislativo Estadual.
8. Após, vieram-me os autos conclusos para deliberação. É o breve relato, passo a decidir.
9. Conforme relatado, versam os autos da análise do Contrato n. 17/2022/ALE-RO, o qual tem como objeto a contratação de empresa especializada nos serviços de engenharia para a revitalização do piso em pintura epóxi de alta resistência, dos estacionamentos do subsolo e térreo do Poder Legislativo Estadual de Rondônia, o qual teve trâmite por via do processo n. 23078/2022, originário do Pregão Eletrônico n. 15/2022/PPP/ALE/RO.
10. De pronto, registre-se que acolho a propositura técnica, pois entendo por imperioso que o Poder Legislativo Estadual apresente o Termo de Recebimento Definitivo 0316749/2024-ALE/SEC-ENG-ARQ, relativo a obra objeto dos autos, a fim de que haja o cumprimento integral da determinação inserta no item IV do Acórdão APL-TC 00167/24 (ID 1656886).
11. Como dito alhures, o comando mencionado diz respeito à comprovação, pelos meios legais (termo circunstanciado equivalente), da conclusão dos serviços contratados por meio do Contrato n. 17/2022/ALE/RO, bem como o pagamento à empresa Meka Engenharia Ltda. – EPP, relativo à última medição, condicionado à retenção do valor de R\$ 110.349,31 (cento e dez mil, trezentos e quarenta e nove reais e trinta e um centavos) do montante a ser pago, diante da irregularidade na composição do BDI, identificada na destacada decisão colegiada.
12. Extrai-se da documentação encaminhada pelo jurisdicionado, notadamente, a Ordem Bancária n. 2024OB007725 (ID 1676061) e Planilha nº 0319087/2024-ALE/SUP-CONT/DEP-CONT/DLIQUID (ID 1673062), que houve a realização da retenção ora determinada.
13. Sequencialmente, observa-se que a referida Ordem Bancária faz menção ao Termo de Recebimento Definitivo n. 0316749/2024-ALE/SEC-ENG-ARQ, todavia, esse termo não compõe a documentação remetida pelo jurisdicionado, o que justifica a necessidade de complementação a fim de que se comprove o cumprimento integral da determinação.
14. Nesse contexto fático e processual, sem maiores digressões, corroborando *in totum* com a manifestação do Corpo Instrutivo, por meio do Relatório Técnico (ID 1687989), **decido**:

I – Determinar, via Ofício, ao Excelentíssimo Senhor Marcelo Cruz da Silva, CPF n. ***.308.482-**, Chefe do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, ou a quem venha a lhe substituir legalmente, que no prazo de **10 (dez)** dias, a contar do recebimento desta decisão, na forma do artigo 97 do RITCE-RO, encaminhe a esta Corte de Contas, o respectivo Termo de Recebimento Definitivo n. 0316749/2024-ALE/SEC-ENG-ARQ, alusivo ao Contrato 17/2022-ALE-RO (processo administrativo n. 23078/22), para efeito de juntada aos presentes autos, a fim de prestar atendimento integral à determinação inserta no item IV do Acórdão APL-TC 00167/24 (ID 1656886).

II – Intimar o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno.

III – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

IV – Dar conhecimento que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, *link* PCE, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

V – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

VI – Adotadas as providências, sobrestem-se os autos no Departamento do Pleno para acompanhamento do prazo consignado no item I, do dispositivo desta decisão, com posterior devolução a esta Relatoria para deliberação.

Porto Velho (RO), 22 de janeiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-IX

[1] Art. 6º As determinações devem observar, ainda, as seguintes exigências:

§ 2º As determinações que demandam comprovação de cumprimento, no âmbito do processo, serão acompanhadas pela Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento, que o submeterá à apreciação do Relator quando decorrido o prazo estabelecido para o cumprimento ou não da determinação.

§ 4º O resultado do acompanhamento das determinações deve constar do relatório técnico, bem como deve ser objeto de deliberação do Relator quanto ao seu cumprimento.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03421/2024 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Ozilma Rodrigues Leão de Souza, CPF n. ***.143.152-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** - Presidente do Iperon.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro

Substituto Erivan Oliveira da Silva.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n.13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática.
5. Legalidade.
6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0505/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de Ozilma Rodrigues Leão de Souza, CPF n. ***.143.152-**, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, nível 02, classe B, referência 9, matrícula n. 300034807, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 627, de 26.8.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 196, de 30.9.2021 (ID 1658711), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1671147), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 53 anos de idade e, 33 anos, 4 meses e 12 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1658712) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1670991).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1658714).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, decido:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Ozilma Rodrigues Leão de Souza, CPF n. ***.143.152-**, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, nível 02, classe B, referência 9, matrícula n. 300034807, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 627, de 26.8.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 196, de 30.9.2021 (ID 1658711), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

Administração Pública Municipal

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02366/18/TCERO [e].
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
ASSUNTO: Possível irregularidade na acumulação e nomeação de Cargos Públicos.
INTERESSADO^[1]: Município de Alvorada do Oeste/RO.
RESPONSÁVEIS: **Sandro Ricardo Rocha dos Santos** (CPF: *** 630.647-**), Diretor Geral do Detran/RO.
Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), atual Secretário de Estado da Saúde.
Silvio Luiz Rodrigues da Silva (CPF: ***.829.010-**), Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas.
Augusto Cesar Maia de Sousa (CPF: ***.793.562-**), Médico nos Municípios de Alvorada do Oeste e Ji-Paraná/RO.
Montano Paulo Di Benedetto (CPF: ***.863.927-**), Médico nos Municípios de Alvorada do Oeste, Ji-Paraná, Presidente Médico e no Estado de Rondônia.
Eliezer Alves (CPF:***.153.152-**), Escrivão de Polícia Civil do Estado junto a Secretaria de Estado da Segurança.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.
DM 0008/2025-GCVCS/TCERO

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS. CUMPRIMENTO PARCIAL DE DECISÃO. APURAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO. FIXAÇÃO DE PRAZOS. ENVIO DE RELATÓRIOS DETALHADOS.

1. Trata-se de fiscalização destinada a apurar possíveis irregularidades relacionadas à acumulação de cargos públicos fora das hipóteses autorizadas pela Constituição Federal, com impacto no erário público.
2. A contraprestação laboral insuficiente ou ausente em decorrência da acumulação de cargos configura irregularidade que deve ser apurada de forma detalhada, com vistas à quantificação dos danos e ao devido ressarcimento ao erário.
3. É imprescindível a fixação de prazos claros para a conclusão das apurações e a apresentação de relatórios detalhados que comprovem as ações corretivas realizadas e os valores ressarcidos.
4. O descumprimento das determinações desta Corte de Contas sujeita os responsáveis às sanções previstas no Regimento Interno e na legislação aplicável.

Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, destinada a apurar possíveis irregularidades no âmbito dos Poderes Executivo Municipal de Alvorada do Oeste/RO e de Ji-Paraná, bem como no Governo do Estado de Rondônia, relacionadas ao exercício de cargos em comissão por agentes públicos com direitos políticos suspensos, em desrespeito a uma decisão judicial proferida nos Autos do Processo nº 2008.41.01.005038-4 (Nova numeração: 0005037-78.2008.4.01.4101) pelo e. Tribunal Regional Federal da Primeira Região – TRF1. Além disso, também se investigou a acumulação de cargos por servidores públicos municipais fora das hipóteses autorizadas pelo Art. 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c” da Constituição Federal de 1988.

O processo, após o curso regular de instrução no âmbito desta Corte de Contas, foi submetido à apreciação colegiada, momento em que por meio o Acórdão AC1-TC 00588/21 se impôs aos responsáveis, medidas de fazer e cumprir. Com a comprovação parcial do cumprimento das ordens impostas, conforme se vê das decisões monocráticas DMs 00005/22-GCVCS^[2]; DM-00037/22-GCVCS^[3]; DM 00115/23-GCVCS^[4], os autos foram novamente submetidos ao colegiado, momento em que, por meio do Acórdão APL-TC 00115/24 (ID 1605093) considerou-se cumprida parte das determinações, com nova ordem reiterando aquelas não cumpridas, vejamos:

Acórdão APL-TC 00115/24

[...] I - **Considerar cumprida** a determinação imposta pelo item XII do Acórdão AC1- TC 00588/2021/TCE/RO e do item II da DM-00115/23-GCVCS, de responsabilidade de **Ílson Morais de Oliveira** – na qualidade de Controlador-Geral do Município de Ji-Paraná/RO e da Senhora **Patrícia Margarida Oliveira Costa** (CPF n. ***.640.602-**) – na qualidade de Ex-Controladora-Geral do Município de Ji-Paraná/RO, em face da comprovação das medidas de apuração da contraprestação dos serviços pelo Servidor **Augusto César Maia de Souza**, para fins de quantificação e ressarcimento dos possíveis danos ao erário, decorrentes do acúmulo ilegal de 03 (três) Cargos/Empregos públicos de Médico da Semsau do Município de Ji-Paraná/RO (Matrículas 11625 e 12297) e da Semsau do Município de Alvorada do Oeste/RO (Matrícula 723), a teor dos fundamentos externados no voto desta decisão e com fundamento nas disposições contidas no art. 2º, inciso IV, da Resolução nº 410/2023/TCE-RO;

II - Considerar cumprida a determinação imposta através do item III da DM n. 00115/23-GCVCS, de responsabilidade do Senhor Isaú Raimundo da Fonseca - na qualidade de Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO e da Senhora Maria Edenite de Aquino Barroso – na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, em face da comprovação das medidas de ressarcimento ao erário em relação ao dano apurado decorrente da não contraprestação e serviço pelo servidor Montano Paulo Di Benedetto (médico), conforme documentos de IDs-1209090 e 1209091, a teor dos fundamentos externados no voto desta decisão e com fundamento nas disposições contidas no art. 2º, inciso IV, da Resolução nº 410/2023/TCE-RO;

II - **Considerar cumprida** a determinação imposta através do item III da DM n. 00115/23-GCVCS, de responsabilidade do Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** - na qualidade de Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO e da Senhora **Maria Edenite de Aquino Barroso** – na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, em face da comprovação das medidas de ressarcimento ao erário em relação ao dano apurado decorrente da não contraprestação e serviço pelo servidor **Montano Paulo Di Benedetto** (médico), conforme documentos de IDs-1209090 e 1209091, a teor dos fundamentos externados no voto desta decisão e com fundamento nas disposições contidas no art. 2º, inciso IV, da Resolução nº 410/2023/TCE-RO;

III - **Considerar não cumprida** a determinação imposta pelo item XIII do Acórdão AC1-TC 00588/2021/TCE/RO e do item IV da DM n. 00115/23-GCVCS, consubstanciada na reiteração da determinação ao Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, Senhor Cel. BM **Silvio Luiz Rodrigues da Silva**, para que

comprovasse perante esta Corte de Contas, as medidas com vistas a apurar a contraprestação e, se constatado dano ao erário, sua quantificação e o ressarcimento em face dos servidores **Montano Paulo Di Benedetto** (CPF nº ***.863.927-**) decorrente do acúmulo irregular de 05 (cinco) Cargos/Empregos públicos de Médico 40 horas semanais da SESAU (matrícula 300028481), Alvorada do Oeste (matrículas 729 e 1072), Ji-Paraná (matrícula 95882) e Presidente Médici (matrícula 4344) e **Eliezer Alves** (CPF nº ***.153.152-**) – Agente de Vigilância da Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste/RO (Matrícula 1693), auxiliar em Fiscalização de Trânsito DETRAN/RO (Matrícula 300094585) e, ainda, Escrivão de Polícia Civil do Estado junto a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC (Matrícula 3000148501), com fundamento no que dispõe o art. 9º, §1º, inciso III da Resolução nº 410/2023/TCE-RO;

IV - Aplicar multa ao Senhor Cel. **BM Silvio Luiz Rodrigues da Silva** (CPF n. ***.829.010-**) – Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Governo do Estado de Rondônia, no valor de **R\$ 3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais)**, em virtude das reiteradas omissões quanto ao cumprimento das determinações impostas por esta e. Corte de Contas, através do Acórdão AC1-TC 00588/21 e Decisão Monocrática n. 00115/23-GCVCS, com fundamento no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, c/c artigo 103, inciso IV, do Regimento Interno c/c o § 2º do artigo 22 da LINDB;

V - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação no D.O.e-TCE/RO para que o responsabilizado na forma do item IV desta decisão, recolha a importância ali consignada à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC (Agência nº 2757-X, Conta nº 8358-5 – Banco do Brasil) em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97, autorizando a cobrança judicial, autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado a presente decisão, sem o recolhimento da multa, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, inciso II, do Regimento Interno do TCE-RO;

VI - Reiterar, via ofício, a determinação, via ofício, ao Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, Senhor Cel. **BM Silvio Luiz Rodrigues da Silva** (CPF n. ***.829.010-**), ou a quem vier a lhe substituir, com fundamento nas disposições contidas no art. 5º e 6º da Resolução nº 68/2019 e art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, para que comprove perante esta Corte de Contas, as medidas com vistas a apurar a contraprestação e, se constatado dano ao erário, sua quantificação e o ressarcimento em face dos servidores:

a) **Montano Paulo Di Benedetto** (CPF nº ***.863.927-**), decorrente do acúmulo irregular de 05 (cinco) Cargos/Empregos públicos de Médico 40 horas semanais da SESAU (matrícula 300028481), Alvorada do Oeste (matrículas 729 e 1072), Ji-Paraná (matrícula 95882) e Presidente Médici (matrícula 4344) e,

b) **Eliezer Alves** (CPF nº ***.153.152-**) – Agente de Vigilância da Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste/RO (Matrícula 1693), auxiliar em Fiscalização de Trânsito DETRAN/RO (Matrícula 300094585) e, ainda, Escrivão de Polícia Civil do Estado junto a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC (Matrícula 3000148501);

VII - Alertar o Senhor Cel. **BM Silvio Luiz Rodrigues da Silva** (CPF n. ***.829.010-**), ou a quem vier a lhe substituir, quanto à obrigatoriedade do cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996; [...]

Registre-se que o trânsito em julgado do Acórdão ocorreu em 08.08.2024, conforme certidão de ID 1616610.

Após a notificação^[5] do responsável, o Senhor Cel. **BM Silvio Luiz Rodrigues da Silva**, na qualidade de Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, apresentou a Documentação n. 05180/24 e 05179/24^[6], com o fim de comprovar as medidas impostas pelo item VI, alíneas “a” e “b”, do Acórdão AC2-TC 00115/24.

Em análise a Documentação supracitada, o Corpo Técnico elaborou Relatório Técnico (ID 1686290) propondo prazo à Supel^[7] e ao Detran para apuração e quantificação dos danos causados pelos servidores Montano Paulo Di Benedetto e Eliezer Alves, e envio de relatórios comprovando ações corretivas e ressarcimentos ao erário. Extrato:

[...] 4. Proposta de encaminhamento

22. Isto posto, propõe-se:

4.1. Que seja fixado prazo para que a SUPEL (sic) e o DETRAN (que também possui corregedoria própria) concluam a apuração e quantificação dos danos associados, respectivamente, aos servidores Montano Paulo Di Benedetto e Eliezer Alves;

4.2. Que após a conclusão da apuração e quantificação dos danos causados ao erário pelos sobreditos servidores, seja determinado à SUPEL e ao DETRAN, a fim de que encaminhem a este Tribunal, relatórios detalhados comprovando as ações corretivas e os ressarcimentos realizados. [...] – **SIC**.

Em síntese, são as informações necessárias para deliberar.

Como narrado, os autos retornam conclusos a este Relator para o exame do que fora determinado por meio do item VI do Acórdão APL-TC 00115/24 (ID 1605093), de responsabilidade do Senhor Cel. **BM Silvio Luiz Rodrigues da Silva**, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas.

O citado item reiterou a determinação de comprovação perante este Tribunal, das medidas adotadas pelo Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, Senhor Cel. **BM Silvio Luiz Rodrigues da Silva**, ou a quem vier a substituí-lo, com vistas à apuração da contraprestação e, caso constatado dano ao erário, à quantificação e ressarcimento, referentes ao acúmulo irregular de cargos pelos servidores Montano Paulo Di Benedetto e Eliezer Alves.

O Senhor Cel. BM **Silvio Luiz Rodrigues da Silva**, na qualidade de Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, por meio dos Documentação n. 05180/24 e 05179/24^[8], informou as medidas adotadas em cumprimento ao item VI, alíneas “a” e “b”, do Acórdão AC2-TC 00115/24.

Ao analisar a documentação apresentada nos autos, constato a complexidade envolvida no cumprimento das determinações exaradas no item VI do Acórdão APL-TC 00115/24. As situações envolvendo os servidores Montano Paulo Di Benedetto e Eliezer Alves, marcadas pela acumulação irregular de cargos públicos e pelos consequentes danos ao erário, demandam uma abordagem criteriosa e alinhada aos princípios normativos e à jurisprudência aplicável.

No caso de **Montano Paulo Di Benedetto**, verifica-se que o servidor ao longo de sua trajetória funcional, incorreu na **acumulação ilícita de cargos públicos**, conforme os seguintes vínculos funcionais (ID 1686290, p.8):

1. **Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste**: 02 (dois) cargos de médico, ambos de 40 horas, no período de 05/07/2002 a 31/12/2011.
2. **Prefeitura Municipal de Presidente Médici**: 02 (dois) cargos de médico, ambos de 40 horas, nos períodos de 01/11/2002 a 01/02/2019 e 01/04/2008 a 01/08/2018.
3. **Prefeitura Municipal de Ji-Paraná**: 01 (um) cargo de médico, com 20 horas, no período de 14/04/2003 a 30/04/2019, acumulado com 02 (dois) cargos de 20 horas do Governo do Estado.
4. **Período a partir de 01/05/2019 a 01/11/2021**: Indícios de acumulação lícita devido à unificação de contratos no âmbito estadual.

Contudo, diferentemente do parecer do Corregedor-Geral da Administração - CGA/SEGEP, Senhor José Carlos Gomes da Rocha, adotado pela Unidade Técnica em seu Relatório de Cumprimento de Decisão (ID 1686290), **não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva da responsabilização administrativa disciplinar**, uma vez que este Tribunal de Contas, ao tempo, já responsabilizou o agente público quando do Acórdão AC1-TC 00588/21, proferido no dia 04.10.2021, ocasião na qual foi aplicada a sanção pecuniária no valor de **R\$ 1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais)**^[9], com trânsito em julgado em 05.11.2021 (ID 1121635).

Portanto, considerando que o Tribunal de Contas já exerceu o seu poder punitivo ao aplicar a sanção pecuniária, com trânsito em julgado, não se podendo cogitar a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva administrativa, uma vez que esta foi devidamente exercida dentro do prazo legal, consolidando a responsabilização do agente público.

Já com relação ao dano, as evidências de má-fé, como o recebimento de remuneração sem a devida contraprestação laboral, configuram prejuízo ao erário. Segundo o Parecer nº 7/2024/SEGEP-CGA de lavra do Senhor José Carlos Gomes da Rocha, contido nos autos do Processo SEI n. 0031.004485/2024-29 (ID 1623882, p. 23), o **caso foi encaminhado à Secretaria de Estado da Saúde (Sesau) para a quantificação dos danos, mas a análise ainda não foi concluída, e o ressarcimento permanece pendente**, conforme diligências desta Relatoria junto ao SEI estadual.

Diante disso, torna-se imprescindível que os órgãos competentes concluem a apuração do montante do prejuízo causado, a fim de garantir a responsabilização patrimonial e o efetivo retorno dos valores ao patrimônio público, em observância ao princípio da indisponibilidade do interesse público. Além disso, a demora na finalização do processo de ressarcimento pode comprometer a eficácia das medidas administrativas, reforçando a necessidade de celeridade no desfecho do caso.

Em relação ao Senhor **Eliezer Alves**, verificou-se a acumulação indevida de cargos no Detran e na Prefeitura de Alvorada do Oeste, também com sobreposição de horários e ausência de contraprestação laboral em dois períodos distintos, conforme abaixo se verifica:

1. **Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste**: 01 (um) cargo de Auxiliar de Vigilância, com posse em 07/03/2008, acumulado com outro cargo no período de fevereiro de 2014 a junho de 2018.
2. **Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia (DETRAN/RO)**: 01 (um) cargo de Auxiliar em Fiscalização de Trânsito, com posse em 12/02/2010 e vacância do cargo em 20/04/2018, acumulado no período de fevereiro de 2014 a 20/04/2018.
3. **Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC)**: 01 (um) cargo de Escrivão de Polícia Civil, com posse em 10/04/2018, acumulado no período de abril a junho de 2018.

Convém salientar que, assim como no caso do Senhor Montano Paulo Di Benedetto, **não há que se cogitar em prescrição da pretensão punitiva do Senhor Eliezer Alves, uma vez que a acumulação de cargos por parte do servidor já foi objeto de análise e decisão sancionatória pelo Tribunal de Contas** (Acórdão AC1-TC 00588/21, proferido no dia 04.10.2021). Na ocasião, tais irregularidades apontadas foram devidamente verificadas no contexto das responsabilidades administrativas, culminando na identificação de períodos de sobreposição funcional incompatíveis com a legislação vigente. Dessa forma, eventuais discussões sobre a prescrição encontram-se superadas pelo exercício oportuno do poder sancionador, que se deu dentro dos limites temporais estabelecidos pela norma.

Embora a acumulação irregular tenha ocorrido anteriormente à sua posse no cargo atual de Escrivão de Polícia, a situação foi devidamente encaminhada às corregedorias competentes do DETRAN e da CGA/SEGEP. Para tanto, foi instaurado o **processo eletrônico SEI 0010.059976/2024-55 com o objetivo de apurar o dano ao erário**, conforme constatado por meio de diligência da Relatoria junto ao sistema SEI Estadual. Contudo, até o momento, o referido processo permanece sem resolução, aguardando a conclusão da análise para a adoção das medidas cabíveis, incluindo a efetivação do ressarcimento.

Quanto aos atos praticados pelo Senhor Cel. BM **Silvio Luiz Rodrigues da Silva**, na qualidade de Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, reconheço que adotou as medidas necessárias para atender às determinações desta Corte, conforme demonstrado pelo levantamento funcional realizado e pela instauração de processos administrativos disciplinares. **Tais ações evidenciam o cumprimento das obrigações que lhe competiam, razão pela qual deve ser considerada a baixa de sua responsabilidade**, uma vez que a continuidade das ordens relacionadas ao caso não recai mais sobre a SEGESP.

Todavia, as ações empreendidas pelos órgãos responsáveis, embora tenham sido iniciadas, ainda não atingiram a integralidade dos objetivos almejados. Ressalta-se que a continuidade das apurações é imprescindível para assegurar a quantificação precisa dos danos ao erário e a efetiva restituição dos valores devidos, em conformidade com os artigos 2º e 6º da **Instrução Normativa nº 68/2019 do TCE-RO**. Cumpre destacar que as medidas administrativas antecedentes devem ser concluídas no **prazo de 60 (sessenta) dias**, conforme estabelece o **artigo 6º, parágrafo único, inciso II** da mesma norma, sob pena de responsabilidade solidária das autoridades administrativas competentes.

Diante disso, é essencial reiterar a necessidade de finalização das apurações e da apresentação de relatórios conclusivos, observando os requisitos mínimos previstos no artigo 27 da referida instrução normativa, de forma a garantir que este Tribunal exerça plenamente sua função fiscalizadora, razão pela qual compete a fixação de prazos claros e objetivos para a conclusão dos procedimentos pendentes, bem como o acompanhamento rigoroso por parte desta Corte, assegurando a observância dos princípios da legalidade, economicidade e celeridade processual, que devem nortear a administração pública e a atuação deste Tribunal.

Alinhando-me à manifestação do Corpo Técnico, concluo que, apesar dos avanços alcançados, ainda há necessidade de medidas mais efetivas para o integral cumprimento das determinações contidas no item VI do Acórdão APL-TC 00115/24.

Reforço a importância do acompanhamento contínuo e das medidas corretivas necessárias para garantir a restituição dos valores indevidamente pagos e o fortalecimento da gestão pública.

Posto isso, não havendo outras medidas a serem adotadas, e consonância com a Unidade Instrutiva, **decide-se**:

I - Considerar cumprida, com a respectiva baixa de responsabilidade, a ordem imposta ao Senhor Cel. BM **Silvio Luiz Rodrigues da Silva**, na qualidade de Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, em face dos comandos dispostos por meio do **item VI, alíneas “a” e “b”, do Acórdão APL-TC 00115/24**, em razão das ações realizadas terem comprovado, **no âmbito de sua competência**, as medidas necessárias com vistas a apurar a contraprestação e, se constatado dano ao erário, sua quantificação e o ressarcimento pelos atos praticados pelos servidores **Montano Paulo Di Benedetto** (CPF nº ***.863.927-**) e **Eliezer Alves** (CPF nº ***.153.152-**);

II - Determinar ao Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), atual Secretário de Estado da Saúde, ou quem vier a substituí-lo, que proceda a conclusão das apurações em curso junto ao nos autos do Processo Administrativo SEI n. 0036.045247/2024-23,, com a devida quantificação do possível dano atribuído ao servidor **Montano Paulo Di Benedetto**, médico, matrícula n. 300.028.481, devendo ser apresentado perante esta Corte de Contas, o relatório conclusivo que atenda ao disposto no artigo 27, inciso III, da IN nº 68/2019, incluindo a identificação dos responsáveis, a memória de cálculo e as evidências do nexo de causalidade e as medidas de ressarcimento;

III - Determinar ao Senhor Sandro Ricardo Rocha dos Santos (CPF: *.630.647-**), Diretor-Geral do Detran/RO, ou quem vier a substituí-lo, que proceda a conclusão das apurações em curso junto ao nos autos do Processo Administrativo SEI n. 0010.059976/2024-55, com a devida quantificação do possível dano atribuído ao servidor **Eliezer Alves**, Auxiliar em Fiscalização de Trânsito, matrícula n. 300.094.585, devendo ser apresentado perante esta Corte de Contas, o relatório conclusivo que cumpra os requisitos previstos nos artigos 9º e 27, inciso III, da IN nº 68/2019, incluindo a identificação dos responsáveis, a memória de cálculo e as evidências do nexo de causalidade e as medidas de ressarcimento;

IV – Fixar, com fundamento artigo 6º, parágrafo único, inciso II da IN nº 68/2019, o prazo de **60 (sessenta) dias**, contados na forma do art. 97, I, §1º do Regimento Interno, para que os responsáveis elencados nos **itens II e III** desta decisão, encaminhem os documentos necessários ao cumprimento da ordem imposta;

V - Alertar os Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), atual Secretário de Estado da Saúde; e, **Sandro Ricardo Rocha dos Santos** (CPF: ***.630.647-**), Diretor-Geral do Detran/RO, ou quem vier a lhes substituir, quanto à obrigatoriedade do cumprimento integral destas determinações, ressaltando que, nos termos do artigo 5º, §3º, e do artigo 33 da Instrução Normativa nº 68/2019 do TCERO, bem como do Regimento Interno deste Tribunal, o descumprimento injustificado dos prazos estabelecidos ou a omissão na adoção de medidas necessárias poderá acarretar a responsabilização solidária dos gestores indicados e a aplicação de sanções cabíveis por esta Corte. Eventuais impedimentos ou dificuldades devem ser imediatamente comunicados, acompanhados da devida justificativa, sob pena de caracterização de infração grave;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno, que por meio de seu cartório, notifique os responsáveis com cópia do Relatório Técnico de ID 1686290 e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no **item IV**, adotando-se ainda, as seguintes medidas:

a) autorizar a citação por edital em caso de não localização das partes, o teor dos art. 30, III c/c art. 30-C, I a III, do Regimento Interno;

b) autorizar, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

VII – Ao término do prazo estipulado no **item IV**, apresentado ou não os documentos, retornem os autos conclusos para deliberação do relator;

VIII - Intimar, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IX - Intimar do teor desta decisão o Senhor **Sandro Ricardo Rocha dos Santos** (CPF: ***.630.647-**), Diretor Geral do Detran/RO; **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), atual Secretário de Estado da Saúde; **Silvio Luiz Rodrigues da Silva** (CPF: ***.829.010-**), Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas; **Augusto Cesar Maia de Sousa** (CPF: ***.793.562-**), Médico nos Municípios de Alvorada do Oeste e Ji-Paraná/RO; **Montano Paulo Di Benedetto** (CPF: ***.863.927-**), Médico nos Municípios de Alvorada do Oeste, Ji-Paraná, Presidente Médici e no Estado de Rondônia; **Eliezer Alves** (CPF:***.153.152-**), Escrivão de Polícia Civil do Estado junto a Secretaria de Estado da Segurança, com a publicação no Diário Oficial do TCE-RO, informando da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.gov.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

X - Publique-se esta decisão.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2025
(Assinado eletronicamente)

Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em Substituição Regimental

[1] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] VIII - nos processos de auditoria e inspeção e em todos os demais instaurados a partir de decisão do Tribunal de Contas, o órgão ou ente fiscalizado; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 13.01.2025.

[2] ID 1151943

[3] ID 1176397

[4] ID 1429615

[5] ID 1607168

[6] IDs 1623881 a 1623883.

[7] Houve equívoco por parte do Corpo Técnico ao se referir a Supel, quando o correto seria Sesau.

[8] IDs 1623881 a 1623883.

[9] ID 1111094: **Acórdão AC1-TC 00588/21** [...] X. **Aplicar multa**, em conformidade com o disposto no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no valor de **R\$1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais)** ao Senhor **Montano Paulo Di Benedetto** (CPF nº 499.863.927-72), em virtude da comprovada **incompatibilidade de horários dos cargos públicos**, haja vista a comprovação da cumulação de **05 (cinco) cargos/empregos de Médico**, quais sejam: Médico na Secretaria de Estado da Saúde – Matrícula 300028481 – 40h; Médico Cirurgião na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Alvorada do Oeste/RO – Matrículas 729 e 1072 – 40h; Médico Plantonista na Secretaria Municipal de Ji-Paraná/RO – Matrícula 95882 – 40h; e, Médico na Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Médici/RO – Matrícula 4344 – 40h, extrapolando a exceção prevista na alínea "c" do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal; [...] – grifo do original.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00440/2021 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Auditoria e Inspeção

ASSUNTO: Monitoramento das determinações constantes no item VIII do Acórdão APT-TC 00180/2020, referente ao processo n. 04139/09-TCE-RO

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho

RESPONSÁVEIS: Leonardo Barreto de Moraes – CPF n. ***.330.739-** - Prefeito Municipal

Antônio Energia Hildon de Lima Chaves – CPF n. ***.518.224-** - ex-Prefeito do Município Daniel Faria Costa - Representante legal da Empresa Santo

ADVOGADOS: Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315.618)

Mariana de Jesus Silva (OAB/SP 441.276)

Rafael Azevedo Dias (OAB 409.980)

Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7.196)

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MONITORAMENTO DE CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO RELATIVA AO ITEM VIII DO ACÓRDÃO APL-TC 00180/2020, AUTOS N. 04139/2009-TCE/RO. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0004/2025-GABEOS

1. Trata-se de monitoramento do cumprimento do item VIII do Acórdão APL-TC 00180/2020, proferido nos autos n. 04139/2009-TCE-RO, referente à Tomada de Contas Especial convertida pela Decisão n. 284/2013-Pleno, decorrente de denúncia sobre possíveis irregularidades na execução de obras de compensação socioambiental e econômica do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira, no Distrito de Jaci-Paraná.
2. O item VIII do Acórdão supramencionado determinou a notificação da empresa Santo Antônio Energia S.A. (SAE), Energia Sustentável do Brasil (ESBR) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) sobre a decisão, e a autuação de novos autos para fiscalização pelo Tribunal de Contas.
3. Diversas decisões monocráticas foram elaboradas para a regularização dos autos, sendo que a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas sugeriram a notificação do Prefeito do Município de Porto Velho a fim de que este indique a destinação do saldo atualizado de R\$ 804.391,20, referente à compensação socioambiental.
4. A resposta do Prefeito apresentou cinco projetos distintos sem definição específica, levando à conclusão de descumprimento da determinação.
5. Diante disso, nova decisão monocrática determinou a notificação do Prefeito e da empresa Santo Antônio Energia para formalização de instrumento jurídico especificando a destinação, modo e cronograma de aplicação dos recursos. Após dilação do prazo e análise documental, a Unidade Técnica concluiu pelo cumprimento da determinação.
6. O Ministério Público de Contas manifestou-se parcialmente em harmonia com a Unidade Técnica, opinando pela homologação do Termo de Acordo firmado entre a Prefeitura Municipal de Porto Velho e a Santo Antônio Energia S.A. para execução de obra de engenharia no cemitério do Distrito de União Bandeirantes, no valor de R\$ 804.989,95. Também recomendou a comprovação da execução da obra em sete meses e sugeriu melhorias na forma de encaminhamento de documentos ao Tribunal de Contas.
7. Por meio da Decisão Monocrática n. 0187/2024-GABEOS (ID 1622041), decidi pela homologação do Termo de Acordo, firmado entre a Prefeitura Municipal de Porto Velho e a empresa Santo Antônio Energia S.A, considerando formalmente atendido o item VIII do Acórdão APL-TC 00180/2020.
8. Ademais, recomendou ao Chefe do Poder Executivo que, ao apresentar manifestações formais por escrito ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, priorize o envio dos anexos das petições no formato PDF, visando garantir a plena acessibilidade do conteúdo mencionado nos documentos processuais, evitando assim possíveis problemas técnicos relacionados aos links fornecidos, que poderiam comprometer o exercício do controle externo.
9. Dessa maneira, após a implementação das medidas cabíveis, foi proferido o despacho de ID 1674596 determinando o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, com o objetivo de viabilizar a análise da documentação protocolizada sob o número 6443/24, em cumprimento ao disposto no item III da Decisão Monocrática n. 0187/2024-GABEOS.
10. A documentação foi analisada pela Unidade Técnica, conforme relatório de ID 1685745, que chegou à seguinte conclusão:

4. CONCLUSÃO

21. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, considerando a manifestação apresentada, opina-se pelo acolhimento dos argumentos apresentados pela empresa Santo Antônio Energia S.A., com relação a suspensão do início da obra de construção do muro perimetral, calçamento interno e prédio administrativo, do cemitério do Distrito de União Bandeirantes, de modo que apresentamos a proposta de encaminhamento a seguir.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Ofertar novo e derradeiro prazo, de 12 (doze) meses⁴, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, para o pleno atendimento com relação a determinação exposta no item III da Decisão Monocrática n. 0187/2024-GABEOS (ID 1622041), conforme análise do subitem 3.1.1 deste relatório.

11. É o relato necessário.

12. Como visto alhures, versam os autos de Auditoria, monitoramento instaurado com o objetivo de verificar o cumprimento da determinação do item VIII constante no Acórdão APL-TC 00180/20 (ID 925819), proferido nos autos de n. 04139/09, acerca da Tomada de Contas Especial convertida por meio

da Decisão n. 284/2013-Pleno, a partir de uma denúncia contra a administração municipal de Porto Velho, relacionada a possíveis irregularidades na execução de obras de compensação socioambiental e econômica do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira, localizado no distrito de Jaci-Paraná.

13. Pois bem. Conforme mencionado anteriormente, foi enviada a documentação sob o protocolo n. 6443/24, identificada no ID 1660302, em atendimento à determinação estabelecida no item III da Decisão n. 0187/2024-GABEOS (ID 1622041).

14. É importante destacar que a mencionada determinação foi enviada ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho à época, que foi notificado por meio eletrônico (ID 1627839). No entanto, considerando a mudança na gestão municipal, faz-se necessário cientificar a nova administração acerca do processo em questão e da concessão do prazo estabelecido.

15. Ademais, a documentação de ID 1660302 foi apresentada pela empresa Santo Antônio Energia S.A., que, embora não tenha sido mencionada em relação à determinação, é uma parte interessada no processo.

16. A Unidade Técnica analisou a documentação (ID 1685745) e concluiu que os pedidos da empresa Santo Antônio Energia S.A. devem ser aceitos quanto à suspensão do início da construção do muro de contenção, do calçamento interno e do edifício administrativo do cemitério situado no Distrito de União Bandeirantes.

17. Assim sendo, em alinhamento com o parecer da Unidade Técnica, **decido**;

I – Determinar a cientificação do Senhor Leonardo Barreto de Moraes, Prefeito do Município de Porto Velho, acerca da tramitação do presente feito e das obrigações dele decorrentes, nos termos da Decisão Monocrática n. 0187/2024-GABEOS (ID 1622041);

II - Estabelecer o prazo improrrogável de 12 (doze) meses para que o Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, Senhor Leonardo Barreto de Moraes, promova o cumprimento integral da determinação consignada no item III da decisão supracitada, em conformidade com a análise constante do subitem 3.1.1 do Relatório de ID 1685745;

III – Determinar ao Departamento do Pleno o sobrestamento destes autos, com fundamento no artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até que ocorra o cumprimento do item I desta decisão, após, retornem os autos a este Gabinete para as demais providências.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

Atos da Presidência

Deliberações Superiores

DESPACHO

Despacho Escon nº 22/2025/ESCON (Processo-SEI n. 000242/2025)

1. Trata-se de requerimento formulado pela servidora Suzi Mara Ramires Gonçalves, matrícula 574, ocupante do cargo de Assessora Técnica, atualmente lotada nesta ESCon, por meio do qual solicita autorização para exercício de suas funções sob o regime de teletrabalho fora do estado de Rondônia, no período de 21 a 28 de janeiro de 2025, com fulcro no art. 20, §1º e §2º, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, com as alterações dadas pela Resolução nº 336/2020/TCERO.

2. A requerente justifica o pedido por motivo de força maior, relacionados a questões pessoais que exigem sua presença na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo, no período de 21 a 28 de janeiro de 2025, e se compromete a manter o desempenho das atividades inerentes ao meu cargo de forma eficaz e dentro dos prazos estipulados, com a garantia de atendimento às demandas da ESCon, conforme exigências e orientações da normativa vigente.

3. É o sucinto e necessário relatório. Decido.

4. Após análise do pedido, observa-se que, atualmente, não há normativo vigente no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO) que regulamente a concessão de folgas compensatórias para servidores, o que inviabiliza o deferimento do pleito na forma solicitada.

5. No entanto, com fundamento na Resolução 305/2019-TCERO, publicada no Diário Oficial nº 2.018 de 23/12/2019, com as alterações dadas pela Resolução nº 336/2020/TCERO e pela Resolução nº 354/2021-TCERO, que dispõe sobre a jornada regular de trabalho, as jornadas diferenciadas, o registro de frequência dos servidores do Tribunal de Contas e dá outras providências, verifico a possibilidade de atender à solicitação por meio de teletrabalho.

6. A referida norma de regência estabelece, em seu art. 20, §§1º e 2º, a possibilidade de teletrabalho em todo território nacional e, em seu art. 24, dispõe acerca das atividades laborais passíveis de serem executadas em teletrabalho, a saber:

Art. 20. O regime de teletrabalho pode ser cumprido em todo o território nacional.

(Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

§1º O regime de teletrabalho poderá ser realizado fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, mediante requerimento fundamentado do servidor, com a anuência do gestor imediato e a prévia autorização da Presidência, despendendo esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO.)

§2º Os Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas poderão autorizar o cumprimento do teletrabalho fora do Estado aos servidores lotados em seus Gabinetes, desde que observadas as demais exigências desta Resolução, comunicando à Presidência, que dará publicidade ao ato.

7. Além disso, a mencionada norma dispõe, em seu art. 24, acerca das atividades laborais passíveis de serem executadas em teletrabalho, a saber:

Art. 24. Enquadram-se como atividades laborais passíveis de realização por meio de teletrabalho aquelas que: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

I – Realização remota das atividades;

II – Mensuração das atividades por prazo ou periodicidade por meio eletrônico;

III – Demanda por maior esforço individual e menor interação com outros servidores; e

IV – Inexistência de necessidade de atendimento presencial ao público interno ou externo.

8. No caso em análise, a servidora atua no Núcleo Pedagógico desta ESCon, desempenhando atividades de natureza intelectual relacionadas ao planejamento e desenvolvimento das ações pedagógicas. Entre suas atribuições, destacam-se a elaboração e coordenação do plano pedagógico anual desta Escola Superior de Contas, bem como a produção de expedientes diversos, como projetos pedagógicos e relatórios.

9. Além disso, a servidora acompanha e orienta os professores no planejamento de aulas, projetos e atividades, promovendo reuniões pedagógicas e formações continuadas para a equipe docente.

10. Desta feita, diante de todas as considerações e de acordo com a anuência da Diretoria-Geral, ao tempo em que tomo ciência do expediente, nos termos do §2º, art. 20, da Resolução 305/2019-TCERO, autorizo o exercício do teletrabalho, fora do Estado, à servidora Suzi Mara Ramires Gonçalves, matrícula 574, no período 21 a 28 de janeiro de 2025, sob as seguintes obrigações adicionais, dentre outras:

a) Cumprir as metas estabelecidas pelo gestor imediato, corresponsável pela prestação eficaz do serviço, não podendo haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas;

b) Manter o gestor informado acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possam prejudicar o andamento das suas atividades;

c) Preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;

d) A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, será de ônus exclusivo da servidora;

e) Consultar o e-mail institucional, a intranet, o Jira e o Teams diariamente; e

f) Manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionada de forma expedita.

11. Dê-se ciência da presente decisão à Presidência deste Tribunal, para adoção dos atos administrativos eventualmente necessários, como a publicidade do ato, nos termos da redação final do §2º, art. 20, da Resolução 305/2019-TCERO, bem como, à requerente.

12. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Presidente da ESCon

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.:006714/2024.

ASSUNTO: Celebração do Acordo de Cooperação Técnica – Contrato de Licenciamento para intercâmbio de tecnologia da informação.

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO; Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – TCE-RN.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0015/2025-GP

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. INTERCÂMBIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. SISTEMA INFORMATIZADO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (SISTCE). PRETENSÃO CONSENTÂNEA COM A NORMA DE REGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO.

1. O acordo de cooperação técnica está em harmonia com as normas de regência (Lei n. 14.133/2021 e Resolução n. 418/2024/TCE-RO) e seu escopo guarda pertinência temática com os objetivos institucionais estabelecidos no Plano Estratégico 2021-2028 e no Plano de Gestão 2024-2025 do TCE-RO, além de revelar a evidente soberania do interesse público com a sua formalização.
2. O cenário posto revela o juízo positivo de conveniência e oportunidade na celebração do acordo entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte para cessão e implantação do Sistema Informatizado de Tomada de Contas Especial (SISTCE).

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos acerca da proposta do Acordo de Cooperação Técnica, materializada por intermédio do Ofício n. 222/2024-GP-TCE (0733726), formulado pelo Tribunal de Conta do Estado do Rio Grande do Norte (TCE-RN), no que alude ao interesse na celebração de Acordo de Cooperação Técnica (ACT) com este Tribunal de Contas, com vistas ao intercâmbio de tecnologia da informação (TI), notadamente no que tange às soluções adotadas para o aprimoramento dos mecanismos de controle, em especial, para a implantação do Sistema Informatizado de Tomada de Contas Especial - SISTCE, abrangendo a cessão do software desenvolvido pelo TCE-RO.
2. A Presidência do TCE-RO, ao acolher a solicitação materializada pelo TCE-RN, por meio do Ofício n. 222/2024-GP-TCE (0733726), determinou a remessa dos autos processuais à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) e à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para conhecimento e manifestação.
3. A SETIC, por meio do Memorando n. 51/2024/SETIC (0740748) confirmou a concordância com a disponibilização do código-fonte e da estrutura da base de dados do sistema, conforme solicitado.
4. A SGA, em sua manifestação (0744279), destacou a necessidade de observância da Resolução n. 418/2024/TCERO e da Lei 14.133, de 2021, respectivamente, razão pela qual remeteu os autos processuais à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT) para instrução.
5. A DIVCT, após proceder à análise da Minuta de Acordo de Cooperação Técnica (0745631) e do Projeto Plano de Trabalho (0746527), por meio da Instrução Processual n. 0793555/2024/TCE-RO (0793555), concluiu que a pretensa adesão justifica-se, plenamente, haja vista a convergência com os objetivos institucionais estabelecidos no Plano Estratégico e no Plano de Gestão 2024-2025 do TCE-RO, bem como em harmonia com o disposto na Lei n. 14.133, de 2021 e da Resolução n. 418/2024/TCE-RO, respectivamente.
6. A PGETC, por meio do Parecer n. 004/2025/PGETC (0800142), manifestou-se pela viabilidade jurídica do Acordo de Cooperação Técnica, destacando sua conformidade com a Resolução n. 418/2024/TCERO e da legislação aplicável.
7. Os autos do processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete da Presidência.

8. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

9. Nota-se, objetivamente, que a implantação do Sistema Informatizado de Tomada de Contas Especial (SISTCE) no TCE-RN, cujo desenvolvimento foi levado a efeito pelo TCE-RO, representa um avanço significativo na automação dos processos de controle, facilitando a instrução processual em um ambiente informatizado, razão pela qual o acesso ao sistema, a toda evidência, mostra-se consentâneo com os objetivos institucionais deste Tribunal, em convergência com as diretrizes estabelecidas no Plano Estratégico 2021-2028 e no Plano de Gestão 2024-2025.

10. Com efeito, observo que o âmago da questão versa sobre a modernização tecnológica do Controle Externo, envolvendo a implementação de solução de inteligência artificial para otimizar os processos de trabalho e aumentar a eficiência institucional, pelo que a cessão do software desenvolvido pelo TCE-RO ao TCE-RN, no ponto, demonstra um compromisso com a inovação tecnológica e com a melhoria contínua das práticas administrativas.

11. Quanto aos diversos aspectos envolvidos na celebração do ajuste, inclusive no que diz respeito à observância dos parâmetros legais, a DIVCT, por meio da já mencionada Instrução Processual n. 0793555/2024/TCE-RO (0793555), manifestou-se nos seguintes termos, in litteris:

[...]

DOS FATOS

Versam os presentes autos sobre a celebração do Acordo de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE-RN), cujo objeto consiste no intercâmbio de tecnologias da informação, notadamente o Sistema Informatizado de Tomada de Contas Especial (SISTCE), de autoria do TCE-RO, visando ao aprimoramento dos mecanismos de controle no TCE-RN.

Os autos foram encaminhados à esta serventia por meio do Despacho n. 0744279/2024/SGA em razão do Ofício n. 222/2024-GP-TCE (0733726), enviado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, no qual foi manifestado o interesse em formalizar o Acordo de Cooperação Técnica. Tal manifestação reporta-se às tratativas previamente estabelecidas entre as equipes técnicas dos dois Tribunais, que culminaram em uma reunião virtual realizada em 19 de junho de 2024, onde foram detalhados os aspectos técnicos e operacionais do SISTCE, restando confirmada a total aderência da solução tecnológica às necessidades do TCE-RN.

Dessa maneira, considerando que o Ofício supracitado foi direcionado à SEITC pela Exma. Presidência deste Tribunal, por meio do Despacho 0734685, em razão de sua pertinência à área de tecnologia da informação, tendo se manifestado favoravelmente à formalização do acordo e indicou os servidores para atuarem como fiscais e suplentes durante a execução do ajuste.

Com base nessa manifestação, a Secretaria-Geral de Administração (SGA) instruiu o processo, remetendo-o à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos (SELIC) para que esta procedesse à análise técnica e emitisse orientações quanto à elaboração do Formulário de Proposta de Ajuste, Minuta do Acordo e Plano de Trabalho, observando-se o disposto na Resolução n. 418/2024/TCERO.

Em sequência, a SELIC, por meio do Despacho n. 0745856/2024/SELIC, encaminhou os autos à DIVCT para que adotasse as providências instrutórias necessárias à formalização do Acordo de Cooperação Técnica, conforme as orientações da referida resolução.

À vista disso, a DIVCT procederá à análise da Minuta de Acordo de Cooperação Técnica 0745631 e do Projeto Plano de Trabalho (0746527) para verificar se estão em consonância com as normas e diretrizes estabelecidas na Resolução n. 418/2024/TCE-RO.

É a síntese dos fatos.

DO PARECER REFERENCIAL. 1/2023/PGE/PGTCE (0594415)

Os critérios delineados no Parecer Referencial n. 1/2023/PGE/PGTCE (0594415) para a celebração de acordos de cooperação técnica que não envolvam repasse econômico são pautados na observância rigorosa de preceitos legais e administrativos, de forma a garantir a regularidade e a eficiência no âmbito da Administração Pública. Inicialmente, destaca-se que a celebração de tais ajustes está condicionada à elaboração de um planejamento detalhado, conforme preconiza o art. 5º da Lei 14.133/2021, que deve ser materializado por meio de um plano de trabalho que compreenda, no mínimo, a identificação do objeto a ser executado, a definição das metas a serem atingidas, a discriminação das etapas ou fases de execução, a previsão de início e término das atividades e a designação formal dos fiscais e suplentes responsáveis pelo acompanhamento do ajuste.

Outrossim, impõe-se aos partícipes a demonstração de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista e nesse aspecto, exige-se a apresentação dos atos constitutivos devidamente registrados, a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e as certidões negativas de débitos fiscais, tributários e trabalhistas, incluindo a regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e, além disso, deve ser apresentada declaração formal de que não há utilização de mão de obra infantil, excetuando-se os casos previstos em lei para aprendizes.

Naquilo que se refere ao aspecto formal, é imprescindível a utilização de minutas padronizadas previamente aprovadas, cujo conteúdo deve incluir cláusulas essenciais como a identificação precisa do objeto, a descrição das obrigações de cada partícipe, a proteção de dados pessoais, os termos de execução, a

vigência, a publicidade e demais disposições pertinentes. Essa padronização é uma ferramenta indispensável para assegurar uniformidade, celeridade e conformidade legal nos ajustes celebrados.

De outra sorte, a publicidade e a transparência constituem princípios basilares que devem ser rigorosamente observados, em conformidade com o art. 37 da Constituição Federal e o art. 5º da Lei 14.133/2021. Assim, a publicação dos acordos firmados é um imperativo normativo, garantindo a plena observância aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativa.

Finalmente, o Parecer Referencial reforça que a adoção desses critérios objetiva a promoção da eficiência administrativa, assegurando a celeridade e racionalidade na condução dos processos, sem descurar da defesa do interesse público e da observância dos marcos legais. Em casos que não se enquadrem nos requisitos estabelecidos ou que envolvam transferência de recursos, a análise jurídica individualizada será imprescindível, cabendo à Procuradoria-Geral do Estado emitir manifestação específica.

Assim, o Parecer Referencial PGETC n. 001/2023/PGE/PGTCE (0594415), fundamentado no art. 53, §5º, da Lei 14.133/2021, confere diretrizes claras e objetivas para a celebração de acordos de cooperação, garantindo que a atuação administrativa esteja pautada na legalidade, eficiência e interesse público.

DA MINUTA

No que tange à Minuta do Acordo de Cooperação Técnica (0745631), observa-se que o documento contempla as cláusulas essenciais exigidas para a formalização do ajuste entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE-RN), cujo objeto é o intercâmbio de tecnologia da informação, com foco na cessão e implantação do Sistema Informatizado de Tomada de Contas Especial (SISTCE).

O referido instrumento jurídico contém disposições que regulamentam o objeto e suas especificidades, as responsabilidades dos partícipes, a execução das atividades pactuadas, a fiscalização do ajuste, a legislação aplicável, bem como os prazos e as condições de vigência e dessa maneira, a Minuta detalha os seguintes pontos:

Objeto: a minuta adequadamente define o objeto do acordo na sua cláusula primeira, que consiste no intercâmbio de tecnologias da informação, com foco na cessão e implantação do Sistema Informatizado de Tomada de Contas Especial (SISTCE) no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE-RN). Esta definição está conforme o art. 4.11.1 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO, que exige a clara identificação do objeto e seus elementos característicos.

Obrigações dos Partícipes: Cada Tribunal tem atribuições bem delineadas, com o TCE-RO encarregado de fornecer o SISTCE e a capacitação correspondente, enquanto o TCE-RN compromete-se a utilizar as informações e o sistema exclusivamente para os fins do ajuste, conforme cláusula quarta.

Proteção de Dados: Em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018), a Minuta assegura o tratamento adequado dos dados pessoais envolvidos nas ações dos partícipes, estabelecendo normas de confidencialidade e segurança, conforme cláusula terceira.

Execução e Fiscalização: A operacionalização do Acordo depende da aprovação de um Plano de Trabalho, conforme descrito nos anexos da Minuta, logo, a designação de fiscais e suplentes para acompanhar a execução também está de acordo com o art. 4.11.7 da Resolução, que regula a indicação de responsáveis para monitorar a execução.

Vigência: A Minuta estipula um prazo de vigência de cinco anos, com possibilidade de prorrogação. Esta disposição está conforme o item. 4.15 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO, que permite prorrogações do ajuste conforme as necessidades dos partícipes.

Rescisão: O acordo pode ser rescindido por qualquer um dos partícipes mediante notificação prévia, sendo garantida a conclusão das atividades já em curso.

Por fim, verifica-se que a Minuta foi elaborada em conformidade com os dispositivos da Lei n. 14.133/2021 e da Resolução n. 418/2024/TCE-RO, aplicando-se as normas pertinentes a convênios e ajustes celebrados por órgãos da Administração Pública, o que garante a legalidade e regularidade do ajuste proposto.

DO PLANO DE TRABALHO

No que tange ao Plano de Trabalho, embora a Lei n. 14.133/2021 não exija expressamente a sua elaboração pelos partícipes, é imprescindível observar o princípio do planejamento, conforme disposto no Art. 5º da referida Lei. Assim, as atividades decorrentes do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE-RN) deverão ser executadas de acordo com o Plano de Trabalho (0790488), elaborado pela unidade responsável pela fiscalização e acompanhamento do ajuste.

Consoante o exposto no item 2, cumpre informar que a análise do plano de trabalho foi realizada à luz do Parecer Referencial nº 1/2023/PGE/PGTCE (0637192), o qual, em síntese, dispõe sobre os critérios balizadores para a verificação da sua conformidade e adstrição ao ordenamento jurídico vigente, nos seguintes termos:

Logo, para formalização de acordos, termos de cooperação, sem transferência de recursos entende-se igualmente exigível a apresentação do plano de trabalho, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: a) Identificação do objeto a ser executado; b) metas a serem atingidas; c) etapas ou fases de execução; d) Previsão de início e fim da execução do objeto, assim como da conclusão das etapas ou fases programadas e, e) Indicação de seu (s) fiscal (es) e de seu (s) suplente (s).

De posse dessas informações, no presente caso o Plano de Trabalho (0790488) foi elaborado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC), com o apoio da Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), e submetido à análise da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT). Após a análise, foi verificado que o referido plano atende aos requisitos da Resolução n. 418/2024/TCE-RO e do Parecer Referencial supramencionado necessários para a sua função e inclui as seguintes informações essenciais:

identificação do objeto a ser executado: intercâmbio de tecnologias da informação, com destaque para a implantação do SISTCE no TCE-RN, conforme item 1 do plano;

metas a serem atingidas: estabelecimento de mecanismos de cooperação para otimizar os processos de controle no TCE-RN, conforme item 6;

etapas ou fases de execução: as etapas da implantação do SISTCE e as capacitações necessárias estão detalhadas no item 6;

plano de aplicação dos recursos financeiros e cronograma de desembolso: embora não haja repasse de recursos financeiros entre os partícipes, as despesas relacionadas às atividades serão custeadas por cada tribunal conforme seus respectivos orçamentos, conforme item 7;

previsão de início e fim da execução do objeto: o prazo de execução do acordo foi definido para cinco anos, com possibilidade de prorrogação, conforme item 8;

indicação de fiscal e suplente: os responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do ajuste foram devidamente indicados, conforme itens 9 do plano.

Isto posto, verifica-se que o Plano de Trabalho apresentado está apto para execução e adequado às normas desta Corte de Contas, bem como ao Parecer Referencial nº 1/2023/PGE/PGTCE (0637192), estando sujeito à aprovação da Secretária Executiva de Licitações e Contratos (SELIC), conforme as normas aplicáveis

DA REGULARIDADE FISCAL

A Lei n. 14.133/21 estabelece em seu art. 91, §4º, que uma das condições a serem observadas pela contratada durante a vigência do contrato são os requisitos de habilitação e qualificações exigidos no procedimento licitatório. Desta feita, verificou-se a comprovação da regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas (Federal, Estadual, Municipal) o FGTS e a Justiça do Trabalho, bem como em relação às consultas ao CAGEFIMP, CEIS e CNIA, conforme segue demonstrado abaixo: [...]

Consoante aos trâmites regulares previstos na Resolução n. 418/2024/TCE-RO e no Parecer Referencial. 1/2023/PGE/PGTCE (0637192), cumpre informar que, após análise pormenorizada e verificação dos documentos apresentados, constatou-se a plena conformidade da regularidade fiscal e trabalhista, conforme preceituam os ditames da mencionada Resolução, bem como em estrita observância às diretrizes estabelecidas no Parecer Referencial aplicável à matéria e, assim o sendo, o cumprimento integral das exigências normativas evidencia a aptidão para prosseguimento do feito nos moldes legais exigidos.

DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS

A execução do presente acordo não implica em transferência de recursos financeiros entre as partes, não provoca encargos entre as partes, inclusive o de indenizar. Contudo, eventuais despesas deverão correr por conta das dotações orçamentárias das instituições signatárias.

Caso haja necessidade de financiamento de eventual procedimento, as partes se comprometem a conjugar esforços na consecução de recursos para cobrirem os custos, por conta das suas respectivas dotações orçamentárias.

DA MANIFESTAÇÃO DA DIVISÃO DE GESTÃO DE CONVÊNIOS, CONTRATOS E REGISTRO DE PREÇOS - DIVCT

De acordo com os elementos contidos nos autos, pretende o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) firmar Acordo de Cooperação Técnica com o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE-RN), objetivando estabelecer cooperação técnica com vistas à troca de tecnologias da informação, notadamente a cessão e implantação do Sistema Informatizado de Tomada de Contas Especial (SISTCE), desenvolvido pelo TCE-RO, no âmbito do TCE-RN. A cooperação técnica almejada visa ao aperfeiçoamento dos mecanismos de controle adotados pelo TCE-RN, fortalecendo a integração tecnológica e operacional entre as duas instituições.

Indispensável é pontuar que, com base nas informações constantes nos autos, é possível concluir que os objetivos da avença contribuem para o pleno desenvolvimento das competências institucionais de ambas as partes, uma vez que o ajuste pauta-se na cooperação recíproca entre os Tribunais, os quais compartilham interesses convergentes na busca pela eficiência e inovação no controle externo, fato que caracteriza, de maneira inequívoca, a mútua cooperação entre os partícipes e alinhamento à diretrizes do Plano Estratégico 2021-2028.

Ademais, cumpre destacar que a referida parceria se alinha diretamente às diretrizes estratégicas estabelecidas no Plano de Gestão 2024-2025 do TCE-RO, que contempla a promoção da excelência na governança de privacidade, proteção de dados pessoais e segurança da informação, visando à melhoria contínua das operações públicas. Nesse contexto, a atuação conjunta dos Tribunais proporciona o fortalecimento institucional e a adoção de soluções tecnológicas de alto impacto.

Convém ressaltar ainda que o ajuste em questão não envolve qualquer transferência de recursos financeiros entre os partícipes, o que dispensa a necessidade de análise sobre disponibilidade orçamentária e financeira, celebrado entre entes da Administração Direta, o que mitiga a exigência de previsão orçamentária e dispensa a análise de implicações tributárias e fiscais.

A Minuta (0745631) e o Plano de Trabalho (0790488) foram elaborados em estrita observância às disposições da Lei n. 14.133/2021, que regula as contratações públicas e aplica-se aos acordos de cooperação técnica, convênios e outros ajustes celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública. Adicionalmente, a análise realizada respeitou integralmente as diretrizes da Resolução n. 418/2024/TCE-RO e os parâmetros estabelecidos no Parecer Referencial. 1/2023/PGE/PGTCE (0637192) aplicável à matéria.

Por conseguinte, nos termos do art. 184 da Lei n. 14.133/2021, foram seguidas as normas específicas pertinentes a este tipo de instrumento jurídico, assegurando a legalidade da avença.

DO FLUXO PROCEDIMENTAL

Ressaltamos que todas as intenções de formalização de ajuste deverão ser encaminhadas à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos - SELIC.

Considerando que no âmbito do Tribunal de Contas os ajustes regulamentados são assinados pelo Secretário-Geral de Administração, exceto quando envolverem pactuações com Chefes de Poder e Presidentes de Órgãos ou quando presente manifestação específica pela Presidência do Tribunal de Contas, os autos devem ser encaminhados concomitantemente ao Gabinete da Presidência que deliberará quanto a oportunidade e conveniência da celebração do Convênio e ao Secretário-Geral de Administração, para conhecimento.

Ressalte-se que os ajustes assinados pelo Presidente desta corte, que demandarem solenidade na formalização, serão submetidos à Secretaria Executiva da Presidência que, em conjunto com a Assessoria de Cerimonial, no que couber, se encarregará da organização e colheita das assinaturas dos partícipes.

Após a colheita das assinaturas, a DIVCT empreenderá os devidos registros e publicações no Diário Oficial do TCE-RO, no que couber, bem como no Portal da Transparência.

Outrossim, empreendidos todos os atos pertinentes a esta Divisão, os autos serão enviados ao setor de fiscalização para acompanhamento da execução.

Conforme mencionado anteriormente, por tratar-se de Acordo celebrado nos termos da Lei n. 14.133/2021, na Resolução n. 418/2024/TCE-RO e com base Parecer Referencial. 1/2023/PGE/PGTCE (0637192), e tendo em vista que o presente caso se amolda à dita manifestação, fica dispensado o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC, nos termos do art. 53, §5º, da retro mencionada.

CONCLUSÃO

A pretensão em epígrafe se justifica ao considerar que os objetivos do Acordo de Cooperação Técnica guardam estrita pertinência com os objetivos institucionais desta Corte de Contas, conforme disposto no Plano Estratégico 2021-2028. O ajuste proposto visa ao interesse público e à melhoria dos mecanismos de controle externo, especialmente pela implantação do SISTCE no TCE-RN. Não se vislumbram quaisquer óbices legais ao prosseguimento da iniciativa, tendo em vista que:

A Minuta (0745631) utilizada contém cláusulas que estabelecem: o objeto e seus elementos característicos, a forma de execução, a fiscalização das ações, as obrigações das partes, a legislação aplicável à execução do ajuste, inclusive quanto aos casos omissos, o prazo de vigência, a publicação, as disposições sobre a Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), o foro competente para dirimir qualquer controvérsia, as disposições orçamentárias e financeiras, dentre outras especificações.

O ajuste encontra-se em harmonia com as normas legais, e assim sendo é possível que ocorra a sua formalização entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE-RN) e que a minuta e o Plano de Trabalho (0790488) preencham os requisitos estabelecidos na Resolução n. 418/2024/TCE-RO.

A proposta se amolda ao Parecer Referencial n. 1/2023/PGE/PGTCE (0637192), razão pela qual fica dispensado o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC, nos termos do art. 53, §5º, da retro mencionada.

Em sequência, todas as intenções de formalização dos ajustes devem ser encaminhadas à SELIC e, por razões de celeridade processual, a presente Instrução já segue assinada pela Secretária Executiva de Licitações e Contratos.

Nesse passo, encaminhamos os autos ao Gabinete da Presidência desta Corte de Contas, para deliberação quanto à oportunidade e conveniência da presente formalização, conforme previsão normativa vigente e manifestação quanto à realização ou não solenidade para assinatura do instrumento.

Após autorizado o prosseguimento do feito, rogamos que os autos sejam devolvidos a esta Divisão para continuidade aos procedimentos de celebração do Acordo de Cooperação Técnica em epígrafe.

São as considerações que submetemos à apreciação superior [...].

12. Nesse sentido, nos moldes acima delineados, corrobora-se o posicionamento de que o ajuste em questão se encontra em consonância com o ordenamento jurídico, a que se soma o fato de que não implicará compromissos financeiros ou transferência de recursos entre os subscreventes, conforme a Cláusula Quinta (0745631), o que torna prescindível a comprovação de disponibilidade financeira.

13. Noutras palavras, o convênio não implicará em transferência de recursos entre as partes, sendo celebrado a título gratuito.

14. Ressalto que a minuta contratual foi elaborada em conformidade com os arts. 89, 106, 107 e 184 da Lei n. 14.133, de 2021, não se vislumbrando óbice legal para sua formalização, cujo prazo de vigência de 5 (cinco) anos, com possibilidade de prorrogação.

15. No que tange à minuta do instrumento de compromisso em apreço, observa-se que a peça foi elaborada tendo em mira as orientações delineadas no Parecer n. 004/2025/2025/PGETC (0800142), de sorte que, com base nos elementos que norteiam esta deliberação, não se vislumbra óbice legal para a continuidade e consequente oficialização do procedimento versado, como bem pontuaram a SETIC, SELIC, SGA e DIVCT, respectivamente.

16. Assim sendo, diante da perceptível legalidade formal e da formação de convicção favorável à conveniência e oportunidade, reputo ser viável, juridicamente, a formalização do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) em apreço, ante às razões de fato e de direito que sobejamente servem de arrimo à pretensão.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas e uma vez demonstrados a legalidade formal e o juízo positivo de conveniência e oportunidade na celebração da presente avença, DECIDO:

I – AUTORIZAR a celebração do Acordo de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE-RN), que tem por objeto o intercâmbio de tecnologias da informação, especificamente a cessão e implantação do Sistema Informatizado de Tomada de Contas Especial (SISTCE), com vigência de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado, nos termos da Minuta (0745631) e do Plano de Trabalho (0790488), em conformidade com a Lei n. 14.133/2021 e a Resolução n. 418/2024/TCE-RO;

II – REMETA-SE o presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para as providências necessárias tendentes ao cumprimento do item acima colacionado;

III – NOTIFIQUE-SE, via Ofício, o Tribunal do Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE-RN), na pessoa de seu Presidente, o insigne Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes;

IV - PUBLIQUE-SE;

V – JUNTE-SE;

VI – CUMpra-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que adote todas as providências necessárias ao cumprimento do que ora se determina;

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01135/2024/TCERO.

INTERESSADOS: José Ribamar de Oliveira;
João José de Oliveira.

ASSUNTO: PACED – acompanhamento do cumprimento do Acórdão APL-TC 00203/2024.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0016/2025-GP

SUMÁRIO: DÉBITO/MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos Senhores **José Ribamar de Oliveira e João José de Oliveira**, dos Itens V e X, do Acórdão APL-TC 00203/2024, prolatado nos autos do Processo n. 02603/2022, relativamente às multas aplicadas aos mencionados jurisdicionados.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0020/2025-DEAD (ID n. 1698418), comunicou que foi verificado o pagamento integral das multas cominadas nos Itens V e X, do Acórdão APL-TC 00203/2024, de responsabilidade dos Senhores **José Ribamar de Oliveira e João José de Oliveira**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento das obrigações fixadas nos Itens V e X, do Acórdão APL-TC 00203/2024, emanada dos autos do Processo n. 02603/2022 (multas), por parte dos Senhores **José Ribamar de Oliveira e João José de Oliveira**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1698418), assim como no Despacho n. 0805243/2025/SEFIC de ID n. 1700605.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserido no art. 17, inciso I, alínea "a" [\[1\]](#) da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [\[2\]](#) do RI/TCERO e art. 26 [\[3\]](#) da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor dos Senhores **José Ribamar de Oliveira e João José de Oliveira**, quanto às multas constantes nos Itens V e X, do Acórdão APL-TC 00203/2024, exarado nos autos do Processo n. 02603/2022, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, e a PGETC, via ofício;

III - PUBLIQUE-SE;

IV – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 4, de 14 de janeiro de 2025.

Cede servidor à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 66, inciso VI, da Lei Complementar n. 154, de 1996, alterada pela Lei Complementar n. 806, de 2014 c/c o artigo 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e

Considerando o Processo SEI n. 009395/2024,

Resolve:

Art. 1º Ceder, sem ônus para o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o servidor JESSÉ DE SOUSA SILVA, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 181, à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, pelo período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

PORTARIA

Portaria n. 6, de 15 de janeiro de 2025.

Altera o Anexo I da Portaria n. 330, de 11 de dezembro de 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 66, inciso VI, da Lei Complementar n. 154, de 1996, alterada pela Lei Complementar n. 806, de 2014 c/c o artigo 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e

Considerando o Processo SEI n. 000237/2025, n. 007899/2024 e n. 005072/2022,

Resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo I da Portaria n. 330, de 11 de dezembro de 2024, publicada no DOeTCERO n. 3224 ano XIV, de 18 de dezembro de 2024, referente aos substitutos eventuais dos titulares de cargos de chefia e direção para o exercício 2025, em cumprimento ao artigo 5º, inciso II, da Portaria n. 1/GABPRES, de 25 de janeiro de 2023, conforme Anexo I.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

GABINETE DA PRESIDÊNCIA	
Secretária-Geral da Presidência - TC/CDS-9	
Titular	Nancy Fontinele Carvalho - Cad. 990616
1º Substituto	Edson Espírito Santo Sena - Cad. 231
2º Substituto	Maicke Miller Paiva da Silva - Cad. 501
Assessor-Chefe da Presidência - TC/CDS-7	
Titular	Maicke Miller Paiva da Silva - Cad. 501
1º Substituto	Robson Cataca dos Santos - Cad. 990554
2º Substituto	Carlos Renato Dolfini - Cad. 990615
Assessora-Chefe de Cerimonial - TC/CDS-5	
Titular	Mônica Ferreira Mascetti Borges - Cad. 990497
1º Substituto	Wagner Pereira Antero - Cad. 990472
Assessora-Chefe de Segurança Institucional - TC/CDS-5	
Titular	Vanilce Almeida Alves - Cad. 644
1º Substituto	Marcelo Eduardo Nicácio Chagas - Cad. 646
2º Substituto	Gualter Lima Castro - Cad. 560008
Assessor-Chefe de Comunicação Social - TC/CDS-6	
Titular	Wendell Rodrigues da Silva - Cad. 602
1º Substituto	Ney Luiz Santana - Cad. 443
2º Substituto	Rodrigo Lewis Chaves - Cad. 990693
Secretária Especial de Relações Institucionais com o Sistema Tribunais de Contas - TC/CDS-6	
Titular	Ana Paula Ramos e Silva Assis - Cad. 542
1º Substituto	Fabiana Coutinho Terra - Cad. 990637
2º Substituto	Larissa Carvalho Torres Seixas - Cad. 990805
Procurador-Geral do Tribunal de Contas - TC/CDS-6	
Titular	Danilo Cavalcante Sigarini - Cad. 300132855
1º Substituto	Taís Macedo de Brito Cunha - Cad. 300125944
Secretário Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas - TC/CDS-6	
Titular	Felipe Mottin Pereira de Paula - Cad. 502
1º Substituto	Igor Tadeu Ribeiro de Carvalho - Cad. 491
2º Substituto	Luís Fernando Bueno - Cad. 584

AUDITORIA INTERNA	
Assessor-Chefe da Auditoria Interna - TC/CDS-6	
Titular	Rubens da Silva Miranda - Cad. 274
1º Substituto	Jorge Eurico de Aguiar - Cad. 230
2º Substituto	Helton Rogério Pinheiro Bentes - Cad. 472
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	
Secretário de Planejamento e Governança - TC/CDS-9	
Titular	Luiz Guilherme Erse da Silva - Cad. 990125
1º Substituto	Larissa Gomes Lourenço - Cad. 359
2º Substituto	Jocineide Alves de Souza Mesquita - Cad. 648
Diretora do Departamento de Planejamento e Orçamento - TC/CDS-5	
Titular	Jocineide Alves de Souza Mesquita - Cad. 648
1º Substituto	Bruna Thais Vieira de Menezes - Cad. 652
2º Substituto	Hacalias Borges Nascimento - Cad. 454
Chefe da Divisão de Planejamento e Orçamento - TC/CDS-4	
Titular	Bruna Thais Vieira de Menezes - Cad. 652
1º Substituto	Hacalias Borges Nascimento - Cad. 454
2º Substituto	Síntya Franciane Lopes Santos - Cad. 608
Diretora do Departamento de Governança - TC/CDS-5	
Titular	Karla Silva Postiglione - Cad. 578
1º Substituto	Filipe Henriques Azevedo Guimarães Baraúna - Cad. 649
Chefe da Divisão de Governança - TC/CDS-4	
Titular	Filipe Henriques Azevedo Guimarães Baraúna - Cad. 649
1º Substituto	Leila Alves Costa Silva - Cad. 990802
2º Substituto	Erinelda Bezerra Kitahara - Cad. 990379
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO	
Secretária de Processamento e Julgamento - TC/CDS-8	
Titular	Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso - Cad. 401
1º Substituto	Laís Elena dos Santos Melo Pastro - Cad. 539
2º Substituto	Carla Pereira Martins Mestriner - Cad. 990562
Diretora do Departamento de Uniformização da Jurisprudência - TC/CDS-5	
Titular	Maureen Marques de Almeida - Cad. 550003
1º Substituto	Emília Correia Lima - Cad. 990614
2º Substituto	Shirley Leitão Mesquita Cardoso - Cad. 464
Diretora do Departamento do Pleno - TC/CDS-5	
Titular	Carla Pereira Martins Mestriner - Cad. 990562

1º Substituto	Nayére Guedes Palitot - Cad. 990354
2º Substituto	Marfiza Silva Paes - Cad. 524
Diretor do Departamento da 1ª Câmara - TC/CDS-5	
Titular	Egnaldo dos Santos Bento - Cad. 990565
1º Substituto	Mariana Veloso Justo - Cad. 637
2º Substituto	Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla - Cad. 244
Diretora do Departamento da 2ª Câmara - TC/CDS-5	
Titular	Francisca de Oliveira - Cad. 215
1º Substituto	Vitor Augusto Borin dos Santos - Cad. 990798
Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões - TC/CDS-5	
Titular	Irene Luiza Lopes Machado - Cad. 990494
1º Substituto	Nayére Guedes Palitot - Cad. 990354
2º Substituto	Leandro Serpa Pinheiro - Cad. 990697
Diretora do Departamento de Gestão da Documentação - TC/CDS-5	
Titular	Rafaela Cabral Antunes - Cad. 990757
1º Substituto	Josiane Souza de França Neves - Cad. 990329
Chefe da Divisão de Protocolo e Distribuição - TC/CDS-4	
Titular	Josiane Souza de Franca Neves - Cad. 990329
1º Substituto	Andréia Souza Braga - Cad. 990523
Chefe da Divisão de Gestão da Informação e Arquivo - TC/CDS-4	
Titular	Izabela Mirna Pinto Maluf - Cad.673
1º Substituto	Deisy Cristina dos Santos - Cad. 380
2º Substituto	Marco Túlio Trindade de Souza Seixas - Cad. 224
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	
Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação - TC/CDS-9	
Titular	Hugo Viana Oliveira - Cad. 990266
1º Substituto	Rafael Gomes Vieira - Cad. 990721
2º Substituto	Marco Aurélio Hey de Lima - Cad. 375
Coordenadora de Governança de TI - TC/CDS-5	
Titular	Nubiana de Lima Irmão Pedruzzi - Cad. 990610
1º Substituto	Rosane Serra Pereira - Cad. 225
2º Substituto	James Paiva de Siqueira - Cad. 517
Coordenador de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação - TC/CDS-5	
Titular	Marco Aurélio Hey de Lima - Cad. 375
1º Substituto	Sérgio Pereira Brito - Cad. 990200
2º Substituto	Thiago José da Silva Gonzaga - Cad. 560003

Chefe da Divisão de Serviços e Atendimento em Tecnologia da Informação - TC/CDS-4	
Titular	Cleildo Gomes da Silva - Cad. 990560
1º Substituto	Marcelo Pereira da Silva - Cad. 436
2º Substituto	Álvaro de Oliveira Bernardi - Cad. 482
Chefe da Divisão de Administração de Redes e Comunicação - TC/CDS-4	
Titular	Thiago José da Silva Gonzaga - Cad. 560003
1º Substituto	Luiz Henrique de Lima Siqueira - Cad. 560001
2º Substituto	Sidnei Garcia Lopes - Cad. 990827
Chefe da Divisão de Hardware e Suporte Operacional - TC/CDS-4	
Titular	Sérgio Pereira Brito - Cad. 990200
1º Substituto	João Carneiro de Aguiar - Cad. 990521
2º Substituto	Vagner Oliveira Cotrim - Cad. 461
Coordenador de Sistemas de Informação - TC/CDS-5	
Titular	Rafael Gomes Vieira - Cad. 990721
1º Substituto	Alexsandro Pereira Trindade - Cad. 526
2º Substituto	Neli da Conceição Araújo Mendes da Cunha Oliveira - Cad. 471
Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Sistemas - TC/CDS-4	
Titular	Alexsandro Pereira Trindade - Cad. 526
1º Substituto	Edney Carvalho Monteiro - Cad. 990571
2º Substituto	Edson Nascimento Cavalcante - Cad. 527
Chefe da Divisão de Informação - TC/CDS-4	
Titular	Alessandro da Cunha Oliveira - Cad. 990666
1º Substituto	Elias de Amorim Levi - Cad. 567
2º Substituto	Marina Lans - Cad. 656
Chefe da Divisão de Análise de Negócios - TC/CDS-4	
Titular	Neli da Conceição Araújo Mendes da Cunha Oliveira - Cad. 471
1º Substituto	José Marcio Benite Ramos - Cad. 633
2º Substituto	Euriane Nogueira Frota - Cad. 650
Coordenador de Cibersegurança -TC/CDS-5	
Titular	Nick dos Reis Conceição - Cad. 624
1º Substituto	Hendrei de Souza Maia - Cad. 580
2º Substituto	José Robson de Souza Filho - Cad. 595
Chefe da Divisão de Segurança Cibernética em Infraestrutura - TC/CDS-4	
Titular	José Robson de Souza Filho - Cad. 595
1º Substituto	Nick dos Reis Conceição - Cad. 624
Chefe da Divisão de Segurança Cibernética em Aplicações - TC/CDS-4	

Titular	Hendrei de Souza Maia - Cad. 580
1º Substituto	Nick dos Reis Conceição - Cad. 624
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO	
Secretário-Geral de Controle Externo - TC/CDS-9	
Titular	Marcus César Santos Pinto Filho - Cad. 505
1º Substituto	Francisco Régis Ximenes de Almeida - Cad. 408
2º Substituto	Francisco Barbosa Rodrigues - Cad. 62
3º Substituto	Moisés Rodrigues Lopes - Cad. 270
Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo - TC/CDS-8	
Titular	Francisco Régis Ximenes de Almeida - Cad. 408
1º Substituto	Francisco Barbosa Rodrigues - Cad. 62
2º Substituto	Moisés Rodrigues Lopes - Cad. 270
3º Substituto	Antenor Rafael Bisconsin - Cad. 452
Chefe de Gabinete da SGCE - TC/CDS-6	
Titular	Francisco Barbosa Rodrigues - Cad. 62
1º Substituto	Moisés Rodrigues Lopes - Cad. 270
2º Substituto	Santa Spagnol - Cad. 423
Coordenadora de Controle - Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, CECEX 1 - TC/CDS-5	
Titular	Gislene Rodrigues Menezes - Cad. 486
1º Substituto	Claudiane Vieira Afonso - Cad. 549
2º Substituto	Martinho César de Medeiros - Cad. 555
3º Substituto	Juarla Mares Moreira - Cad. 990684
Coordenadora de Controle - Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, CECEX 2 - TC/CDS-5	
Titular	Luana Pereira dos Santos Oliveira - Cad. 442
1º Substituto	Fernando Fagundes de Sousa - Cad. 553
2º Substituto	Gilmar Alves dos Santos - Cad. 433
3º Substituto	Jonathan de Paula Santos - Cad. 533
Coordenador de Controle - Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial, CECEX 3 - TC/CDS-5	
Titular	Rodolfo Fernandes Kezerle - Cad. 487
1º Substituto	Hermes Murilo Câmara Azzi Melo - Cad. 531
Coordenador de Controle - Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, CECEX 4 - TC/CDS-5	
Titular	Michel Leite Nunes Ramalho - Cad. 406
1º Substituto	João Batista de Andrade Júnior - Cad. 541
Coordenador de Controle - Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos, CECEX 5 - TC/CDS-5	
Titular	Demétrius Chaves Levino de Oliveira - Cad. 361
1º Substituto	Dyego Machado - Cad. 530

2º Substituto	Elisson Sanches de Lima - Cad. 560
3º Substituto	Albino Lopes do Nascimento Júnior - Cad. 141
Coordenador de Controle - Coordenadoria Especializada em Fiscalizações, CECEX 6 - TC/CDS-5	
Titular	Fernando Junqueira Bordignon - Cad. 507
1º Substituto	Leonardo Gonçalves da Costa - Cad. 561
2º Substituto	Ítalo Dantas Dornelas - Cad. 573
Coordenadora de Controle - Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares, CECEX 7 - TC/CDS-5	
Titular	Nadja Pamela Freire Campos - Cad. 518
1º Substituto	Victor de Paiva Vasconcelos - Cad. 990512
2º Substituto	Nilton César Anunciação - Cad. 535
Coordenador de Controle - Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa, CECEX 8 - TC/CDS-5	
Titular	Wesler Andres Pereira Neves - Cad. 492
1º Substituto	Flávio Cioffi Júnior - Cad. 178
2º Substituto	Alício Caldas da Silva - Cad. 489
Coordenador de Controle - Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas, CECEX 9 - TC/CDS-5	
Titular	Francisco Vagner de Lima Honorato - Cad. 538
1º Substituto	Raimundo Paulo Dias Barros Vieira - Cad. 319
2º Substituto	Maria Gleidivana Alves de Albuquerque - Cad. 391
Coordenador de Controle - Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas, CECEX 10 - TC/CDS-5	
Titular	Marivaldo Felipe de Melo - Cad. 529
1º Substituto	Dayrone Pimentel Soares - Cad. 523
2º Substituto	Elaine de Melo Viana Gonçalves - Cad. 431
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
Secretário-Geral de Administração - TC/CDS-9	
Titular	Felipe Alexandre Souza da Silva - Cad. 990758
1º Substituto	Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira - Cad. 990625
2º Substituto	Alex Sandro de Amorim - Cad. 338
Secretária-Geral Adjunta de Administração - TC/CDS-8	
Titular	Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira - Cad. 990625
1º Substituto	Nathalia Vitachi - Cad. 990817
Secretária Executiva de Licitações e Contratos - TC/CDS-6	
Titular Interina	Fernanda Heleno Costa Veiga - Cad. 990367
1º Substituto	Renata de Sousa Sales - Cad. 990746
2º Substituto	Janaina Canterle Caye - Cad. 416
Diretora do Departamento de Planejamento de Licitações e Contratos - TC/CDS-5	

Titular Interina	Janaina Canterle Caye - Cad. 416
1º Substituto	Renata de Sousa Sales - Cad. 990746
2º Substituto	Bruna de Sousa Cabral - Cad. 661
Chefe da Divisão de Gestão de Convênio, Contratos e Registros de Preços - TC/CDS-4	
Titular	Cláudio Augusto Barbosa - Cad. 990828
1º Substituto	Gisla Rossi Leonel - Cad. 589
2º Substituto	Renata de Sousa Sales - Cad. 990746
Chefe da Divisão de Licitações e Contratações - TC/CDS-4	
Titular	Anderson de Araújo Neves - Cad. 330006
1º Substituto	Nilseia Ketes Costa - Cad. 640
2º Substituto	Márlon Lourenço Brígido - Cad. 306
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas - TC/CDS-6	
Titular	Alex Sandro de Amorim - Cad. 338
1º Substituto	Joaquim Cândido Lima Neto - Cad. 666
2º Substituto	Denise Costa de Castro - Cad. 512
Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal	
Titular	Joaquim Cândido Lima Neto – Cad. 666
1º Substituto	Georgem Marques Moreira - Cad. 990360
2º Substituto	Denise Costa de Castro - Cad. 512
Chefe da Divisão de Bem-Estar no Trabalho - TC/CDS-4	
Titular	Ana Paula Pereira - Cad. 466
1º Substituto	Iarlei de Jesus Ribeiro - Cad. 560004
Chefe da Seção de Saúde e Segurança do Trabalho - TC/CDS-2	
Titular	Cristian José de Sousa Delgado - Cad. 341
1º Substituto	Eneias do Nascimento - Cad. 308
Chefe de Divisão de Cadastro Funcional TC/CDS-4	
Titular	Priscilla Menezes Andrade - Cad. 393
1º Substituto	Cristina Gonçalves dos Santos Nascimento – Cad. 216
Chefe da Divisão de Folha de Pagamento- TC/CDS-4	
Titular	Georgem Marques Moreira - Cad. 990360
1º Substituto	Gleidson Roniere da Silva Medeiros - Cad. 390
2º Substituto	Regicleiton Gomes Nina - Cad. 336
Chefe da Seção de Escrituração, Obrigações Fiscais e Trabalhistas - TC/CDS-2	
Titular	Gleidson Roniere da Silva Medeiros - Cad. 390
1º Substituto	Nelma Fernandes Caitano - Cad. 582
Chefe da Divisão de Gestão de Desempenho - TC/CDS-4	

Titular	Camila Iasmim Amaral de Souza - Cad. 377
1º Substituto	Kerolay Kelly da Costa Rocha - Cad. 583
Chefe da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas - TC/CDS-4	
Titular	Denise Costa de Castro - Cad. 512
1º Substituto	Sânderson Queiroz Veiga - Cad. 386
2º Substituto	Joádna Marques da Silva Lima de Oliveira - Cad. 990759
Secretária Executivo de Infraestrutura e Logística - TC/CDS-6	
Titular	Júlia Gomes de Almeida - Cad. 990830
1º Substituto	Gabriella Ramos Nogueira - Cad. 990751
2º Substituto	Gustavo Pereira Lanis - Cad. 546
Diretora do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio - TC/CDS-5	
Titular	Gabriella Ramos Nogueira - Cad. 990751
1º Substituto	Remisson Negreiros Monteiro - Cad. 990337
Chefe da Divisão de Patrimônio - TC/CDS-4	
Titular	Dário José Bedin - Cad. 415
1º Substituto	Márcio Junior Rodrigues de Souza - Cad. 675
Chefe da Divisão de Serviços e Transporte - TC/CDS-4	
Titular	Remisson Negreiros Monteiro - Cad. 990337
1º Substituto	Gisele dos Santos Porto - Cad. 587
2º Substituto	Tamires Mendes Aragão - Cad. 586
Diretora do Departamento de Engenharia e Arquitetura - TC/CDS-5	
Titular	Lais Correa Badra - Cad. 678
1º Substituto	Gisele Rossi Leonel - Cad. 593
2º Substituto	Luciene Mesquita de Oliveira Caetano Ramos - Cad. 990740
Chefe da Divisão de Manutenção e Reparos - TC/CDS-4	
Titular	Gisele Rossi Leonel - Cad. 593
1º Substituto	Fernanda dos Santos Prado - Cad. 658
2º Substituto	Luciene Mesquita de Oliveira Caetano Ramos - 990740
Secretário Executivo de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária - TC/CDS-6	
Titular	Gustavo Pereira Lanis - Cad. 546
1º Substituto	Luciana Raquel da Silva Tranhaque - Cad. 520
2º Substituto	Alian Bruna da Silva Souza - Cad. 626
Chefe da Divisão de Finanças e Execução Orçamentária - TC/CDS-4	
Titular	Luciana Raquel da Silva Tranhaque - Cad. 520
1º Substituto	Sandrael de Oliveira dos Santos - Cad. 439
2º Substituto	Edneuzza Cunha da Silva - Cad. 509

Chefe da Divisão de Contabilidade - TC/CDS-4	
Titular	Maíza Meneguelli Magalhães - Cad. 485
1º Substituto	Alian Bruna da Silva Souza - Cad. 626
2º Substituto	Sara Macedo Ampuero - Cad. 638
ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA	
Diretor-Geral da Escola Superior de Contas - TC/CDS-8	
Titular	Fernando Soares Garcia - Cad. 990300
1º Substituto	Ilma Ferreira de Brito - Cad. 330002
Diretora Setorial - DSB - TC/CDS-4	
Titular	Leandra Bezerra Perdigão - Cad. 462
1º Substituto	Alana Cristina Alves da Silva - Cad. 990636
2º Substituto	Aline Pigozzo Martelli - Cad. 990818
Diretora Setorial - DSTQE - TC/CDS-4	
Titular	Alana Cristina Alves da Silva - Cad. 990636
1º Substituto	Aline Pigozzo Martelli - Cad. 990818
Diretora Setorial - DSEP - TC/CDS-4	
Titular	Aline Pigozzo Martelli - Cad. 990818
1º Substituto	Alana Cristina Alves da Silva - Cad. 990636
GABINETE DOS CONSELHEIROS	
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto	
Chefe de Gabinete - TC/CDS-6	
Titular	Paulo Ribeiro de Lacerda - Cad. 183
1º Substituto	Alessandra Mie Araújo Otakara - Cad. 990320
2º Substituto	José Ernesto Almeida Casanovas - Cad. 990622
Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva	
Chefe de Gabinete - TC/CDS-6	
Titular	Leílcia Barbosa Pereira Carvalho - Cad. 246
1º Substituto	Ândria Carollyne da Silva Oliveira - Cad. 990792
2º Substituto	Eliane Morales Neves - Cad. 302
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza	
Chefe de Gabinete - TC/CDS-6	
Titular	Luciane Maria Argenta de Mattes Paula - Cad. 289
1º Substituto	Mariana Ramos Costa e Silva - Cad. 990736
2º Substituto	Selma Magna de Souza Azevedo Andrade - Cad. 990669
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello	
Chefe de Gabinete - TC/CDS-6	

Titular	João Dias de Sousa Neto - Cad. 301
1º Substituto	Thais Soares Silveira Fotopoulos - Cad. 990668
2º Substituto	Jacqueline Raulino de Oliveira - Cad. 208
Gabinete do Conselheiro Jailson Viana de Almeida	
Chefe de Gabinete - TC/CDS-6	
Titular	Luiz Francisco Gonçalves Rodrigues - Cad. 425
1º Substituto	Ana Maria Gomes de Araújo - Cad. 219
2º Substituto	Daniel Mendonça Leite de Souza - Cad. 990747
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva	
Chefe de Gabinete - TC/CDS-6	
Titular	Aparecida de Oliveira Gutierrez Filha de Matos - Cad. 990490
1º Substituto	Antônio Robespierre Lisboa Monteiro - Cad. 990248
2º Substituto	José Carlos Leite Júnior - Cad. 990546
GABINETE DA CORREGEDORIA	
Chefe de Gabinete - TC/CDS-6	
Titular	Vinicius Luciano Paula Lima - Cad. 990511
1º Substituto	Rossana Denise Iuliano Alves - Cad. 543
2º Substituto	Ana Paula Neves Kuroda - Cad. 532
GABINETE DA OUVIDORIA	
Chefe de Gabinete - TC/CDS-6	
Titular	Ana Lúcia da Silva - Cad. 990695
1º Substituto	Felipe Lima Guimarães - Cad. 990645
2º Substituto	João Ferreira da Silva - Cad. 280
GABINETE DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva	
Chefe de Gabinete - TC/CDS-6	
Titular Interino	Otávio Augusto de Lima Bogado - Cad. 990821
1º Substituto	Tainara Rodrigues de Souza Siade - Cad. 643
2º Substituto	Júlia Amaral de Aguiar - Cad. 207
Gabinete do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva	
Chefe de Gabinete - TC/CDS-6	
Titular	Leícia Barbosa Pereira Carvalho - Cad. 246
1º Substituto	Ândria Carollyne da Silva Oliveira - Cad. 990792
2º Substituto	Eliane Morales Neves - Cad. 302
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias	
Chefe de Gabinete - TC/CDS-6	

Titular	Otávio Augusto de Lima Bogado - Cad. 990821
1º Substituto	Sabrina Câmara do Vale Bezerra Afonso - Cad. 990500
2º Substituto	Poliane Rodrigues Régis - Cad. 990556
GABINETE DOS PROCURADORES	
GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA	
Chefe de Gabinete - TC/CDS-6	
Titular	Natália Sales de Souza Araújo - Cad. 990630
1º Substituto	Adriel Pedroso dos Reis - Cad. 383
2º Substituto	Melissa Reis Martins - Cad. 771183
GABINETE DA PROCURADORA ERIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA	
Chefe de Gabinete - TC/CDS-6	
Titular	Aldrin Willy Mesquita Taborda - Cad. 534
1º Substituto	Clara de Paiva Salina - Cad. 990773
2º Substituto	Ana Beatriz Altini Paes - Cad. 642
GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO	
Chefe de Gabinete - TC/CDS-6	
Titular	Jamila Maia Woida - Cad. 414
1º Substituto	Haila Cristina Souto Ramos - Cad. 990794
2º Substituto	Láisa Vedrama Lima - Cad. 990824
GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS	
Chefe de Gabinete - TC/CDS-6	
Titular	Karine Medeiros Otto - Cad. 556
1º Substituto	Daniele Fonseca de Negreiros Oliveira - Cad. 990768
2º Substituto	Tássara Caldeira Simões Nobre de Souza - Cad. 990639
GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA	
Chefe de Gabinete - TC/CDS-6	
Titular	Priscila Cristina de Marco - Cad. 636
1º Substituto	José Janduhy Freire Lima Júnior - Cad. 600
2º Substituto	Álefe Lucas Teixeira - Cad. 671

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 6/2025/DASP/SEGESP
AUTOS: 000344/2025
INTERESSADO (A): DANILO BOTELHO LIMA
ASSUNTO: AUXÍLIO EDUCAÇÃO

INDEXAÇÃO:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. CADASTRAMENTO DO DEPENDENTE NOS ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Cadastro: 481

Cargo: Analista de Tecnologia da Informação

Lotação: Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas

II - DO OBJETO

Trata-se de certidão e requerimento (0803955), por meio do qual o (a) servidor (a) Danilo Botelho Lima, matrícula nº 481, requer o pagamento do Auxílio-Educação em relação ao dependente João Pedro Campos Menezes, na qualidade de filho estudante, maior de 18 (dezoito) anos de idade, com base nos artigos 21 a 24 da Resolução nº 413/2024/TCE- RO.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral.

§ 4º. Os benefícios de que trata este artigo serão regulamentados e terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos

Ao dispor sobre o Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 21, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;

IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

O inciso I do artigo 23 da sua Resolução, por sua vez, determina que o benefício deve ser extinto quando o dependente completar 18 (dezoito) anos, motivo pelo qual o servidor faz o presente requerimento.

I – o dependente do beneficiário completar 18 anos de idade;

Demais, no parágrafo 1º do mesmo artigo, há previsão para continuidade do pagamento do auxílio, desde que comprovada a condição de estudante e de que não auferir rendimentos próprios, in verbis

§ 1º O auxílio-educação poderá ser estendido até que o dependente complete 24 anos de idade, desde que haja comprovação que é estudante e de que não auferir rendimentos próprios, nos termos do § 2º do art. 7º desta Resolução.

Analisando o rol de beneficiários do (a) servidor (a) requerente, verificou-se que não consta que o (a) indicado (a) nestes autos esteja cadastrado (a) nos seus assentamentos funcionais do servidor, sendo, que o registro deverá ser realizado pela Divisão de Cadastro Funcional.

Ainda, embasando sua pretensão, a fim de comprovar a condição de dependência do (a) indicado (a), em cumprimento ao prescrito nos arts. 21 e 22 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o (a) servidor (a) fez juntar a documentação necessária (0804105 e 0804109, bem como declarou que o (a) dependente não percebe o mesmo benefício de outro órgão público (0803955), e que não auferir rendimentos próprios (0803955), atendendo, assim, as disposições na norma regente para perceber o auxílio educação.

IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários a concessão da cota do Auxílio Educação ao servidor Danilo Botelho Lima, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com efeitos a partir de 16.1.2025, data do requerimento

A DICAF, deverá proceder o registro do dependente nos assentamentos funcionais do servidor, para a finalidade previdenciária e cadastro.

Por fim, determino ao Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal, por meio da Divisão de Folha de Pagamento, que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite do dependente.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá comunicar a esta Segesp qualquer mudança de situação na condição do (a) dependente.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(datado e assinado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas